## FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

## FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

## ATOS INFRACIONAIS VIOLENTOS: CAUSAS E EFEITOS

Clóvis Ribeiro da Silva

PRESIDENTE PRUDENTE/SP 2.004.

FACULDADES INTEGRADAS

## "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

#### FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

## ATOS INFRACIONAIS VIOLENTOS: CAUSAS E EFEITOS

Clóvis Ribeiro da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor José Hamilton do Amaral

PRESIDENTE PRUDENTE/SP 2.004. ATOS INFRACIONAIS VIOLENTOS: CAUSAS E EFEITOS Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

José Hamilton do Amaral Orientador

Rui Fernando Anelli Bodini Examinador

> Roberto Miguel Examinador

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2.004.

- " -- Gato Cheshire... quer fazer o favor de me dizer qual o caminho devo tomar?
- -- Isso depende muito do lugar para onde você quer ir disse o Gato.
- -- Não me interessa muito para onde ... -- disse Alice.
- -- Não tem importância então o caminho que você tomar disse o Gato.
- -- ... contanto que eu chegue a algum lugar acrescentou Alice, com uma explicação. Ah, disso pode ter certeza - disse o Gato - desde que caminhe bastante"

Lewis Carroll Da Obra Alice no País das Maravilhas

Agradeço primeiramente à Deus pela vida e os dons que generosamente me concedeu. Agradeço à minha esposa Leila, minha fiel companheira, sempre presente nos momentos

mais difíceis, e grande incentivadora desta minha conquista.

Aos meus filhos Lucas e Tiago, meus amores, e grande colaboradores, pois sempre entenderam as razões de minha ausência.

Ao meu orientador José Hamilton do Amaral, que além de grande mestre, muito me honrou ao compartilhar os seus sábios conhecimentos. Certamente a Pessoa mais culta com quem tive oportunidade de conviver.

A todos os meus colegas de classe, mas de modo especial à João Sérgio Afonso, Rosana Boin, Alda Carolina Gomes Brondi Coraça, Claudinei Aparecido da Silva e Rogério dos Santos, colegas que muito me auxiliaram na caminhada. Pessoas de quem certamente nunca mês esquecerei.

Aos colegas de trabalho que sempre entenderam as dificuldades e me substituíram no serviço em ocasiões que o curso não permitia a minha presença no labor.

Ao meu superior hierárquico Dr. Roberto Miguel, grande colaborador.

Ao meu amigo Genivaldo Antônio do Nascimento, "Galego", que além do incentivo sempre colocou seu escritório e sua biblioteca a minha disposição.

#### **RESUMO**

Versa o presente trabalho sobre um dos temas de maior preocupação às Autoridades de Segurança Pública, vale dizer, a delinqüência juvenil.

No trabalho o autor enfoca a questão de vários aspectos, quais sejam, os aspectos legais, sociais, criminais.

Inicialmente o trabalho traz um enfoque histórico da legislação pátria atinente ao menor, partindo-se desde o Brasil Reino Unido até a atual legislação.

Com a evolução do direito e das sociedades observa-se a necessidade de legislação específica, o que ocorre no ano de 1.927 com a edição do Código de Menores Mello de Matos.

Nova legislação específica só viria a ser adotada no Brasil no Ano Internacional da Criança, em 1.979 com a edição do novo Código de Menores.

Alguns anos depois, em razão da adoção internacional da denominada "Doutrina da Proteção Integral" vem ao ordenamento jurídico brasileiro moderna legislação atinentes à crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Num segundo momento o autor parte para a observação de campo.

Analisa-se dados estatísticos oficiais, objetivando demonstra que, ainda que no número global de ocorrências, tenha havido queda, tem-se observado que os adolescentes estão, cada vez mais, se envolvendo em casos mais graves, praticados com grande violência e requintes de crueldade.

Algumas entrevistas são realizadas com adolescentes objetivando demonstrar ao leitor o perfil de cada um destes adolescentes, o meio social em que vivem, os tipos de atos infracionais praticados, e a motivação.

Mais do que isso, dada à natureza criminológica do trabalho, se torna um dos principais objetos desta monografia a elaboração de propostas concretas, que eventualmente possam se tornar políticas públicas voltadas no sentido de prevenção dos casos.

Valeu-se o autor de pesquisas bibliográficas em livros, jornais, revistas, revistas eletrônicas, Internet, estatísticas oficiais e observação de campo.

De grande utilidade nesta obra a experiência profissional do autor, que trabalha na área de segurança pública.

#### **ABSTRACT**

This job talk about one of themes of the bigger preocupation to authority public safety, this is the young bandit.

In the job the author talk about the question in several aspects, lawful, socials and criminal.

Initially the job bring na historic approach about. Motherland legislation belong to the minor leaving since the united kingdouwn Brazil until actually legislation.

Wit the evolution of civil law and society to observe the necessity of especify legislation who happen in 1.927 with the minor code by Mello de Matos.

The new legislation only will come to be adopt in Brazil on international year childen, in 1.979 with the edition of new minor code.

Some years after, in reason of the adapt international of the called "doctrine of protection entire" come to command Brazilian juridical, of the statute of child na of the teens, law 8.069, on july, 13 rd, in 1.990.

In the second moment the author bigan to the fiel observation and to examine dice oficials statistics, showing that still at global numbers about incident, has had downfall, have showed in serious cases, praticed with big violence and cruelty.

Some interviews are done with trhe teens looking for, show to reader trhe face of each one of this tnees, the social place where they live, and the several posture done to them, and the motivation.

More than this, the owing criminal nature of the work, to become one of the main objective of this monograph, with the elaboration of concret proposal, that eventualy can to become public politics came to prevention about this cases.

The author done his work whit search in books, newspapers, magazine, eletronics magazines, internet, oficial statistics and filld search.

Of the big value in this work, the expedience professional of the author, that works in the public safety.

## **SUMÁRIO**

INTR	ODUÇÃO11	
CAPÍ'	TULO I	
Síntes	e da História do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil	17
1.1.	As ordenações Filipinas	17
1.2.	O Código Penal Imperial de 1.83020	)
1.3.	O Código Penal Republicano de 1.889	23
1.4.	O Código de Menores Mello de Mato27	
1.5.	O Código Penal de 1.94030	
1.6.	O Código de Menores de 1.97933	
1.7.	O Estatuto da Criança de do Adolescentes de 1.99036	
CAPÍ'	TULO II	
A Co	onstituição De 1.988 e o Direito da Criança e do Adolescente38	
CAPÍ'	TULO III	
O Esta	atuto da Criança e do Adolescente – Aspectos Gerais44	
3.1	Considerações Iniciais44	
3.2	Das Medidas de Proteção47	7
3.3	As Medidas Sócio-Educativas49	
3.3.1	Da Advertência50	
3.3.2	Da obrigação de Reparar o Dano50	
3.3.3	Da Prestação de Serviços à Comunidade51	

3.3.4	Da Liberdade Assistida 52	)
3.3.5	Da Semiliberdade53	
3.3.6	Da Internação55	
CAPÍ'	TULO IV	
O Esta	atuto Da Criança E Do Adolescente – Aspectos Processuais 57	1
4.1	Introdução aos Aspectos Processuais 57	
4.2	Do Procedimento para Apuração do Ato Infracional 61	
4.3	O Sistema Recursal do ECA	
CAPÍ	TULO V	
	encia De Atos Infracionais Violentos Na Região De Presidente Venceslau -	
	s Estatísticos	
5.1		ĺ
5.2	Dados Estatísticos Oficiais	
	Adolescentes Custodiados na Cadeia Pública de Mirante do Paranapanema	
	omarca de origem	2
5.2.1.1		,
CAPÍ'	TULO VI	
Algun	s Relatos de Adolescentes Infratores75	
CAPÍ'	TULO VII	
A Ciê	ncia da Criminologia85	
7.1	O Objeto da Criminologia85	
7.2	O que é a Criminologia86	
7.3	Fatores Endógenos e Fatores Exógenos88	
<b>7.4</b>	Personalidades Dissociais89	
7.5	Meninos x Meninas 90	)
<b>7.6</b>	Observações de Campo93	
7.6.1.	Considerações sobre as Cidades de Origem dos Adolescentes94	
7.6.2.	Considerações sobre o meio Familiar. Presença e Ausência dos pais 94	ļ
	TULO VIII	
Concl	usão96	
Biblio	grafia 10	)]

## **INTRODUÇÃO**

Transcorria o mês de agosto de 2.001, e o autor, na ocasião, trabalhava na Delegacia de Polícia de Mirante do Paranapanema-SP., local em que exercia a função de escrivão de polícia. Tal repartição pública possuía em anexo uma cadeia pública. Quanto à existência da unidade prisional anexa à delegacia nada havia de anormal, pois em boa parte das cidades do Estado de São Paulo, até pouco tempo atrás isso era corriqueiro, todavia aquela cadeia tinha uma característica peculiar que nenhuma outra possuía na região da Delegacia Seccional de Presidente Venceslau. Tal cadeia, por determinação do Delegado Seccional, a partir de setembro de 2.000 passara a ser usada exclusivamente para custodiar adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de atos infracionais de maior gravidade ou por determinação judicial.

Em certa manhã do mencionado mês (agosto de 2.001), um adolescente fora descordial com o carcereiro de plantão, proferindo palavras de baixo calão, além de tentar agredi-lo. Como reprimenda recebera a suspensão do banho de sol por uma semana, assim como a proibição de receber visitas por igual período. Por ocasião destes fatos haviam apenas quatro menores custodiados.

Os demais internos ao tomarem conhecimento das penalidades administrativas aplicadas ao companheiro não se conformaram com a reprimenda imposta e iniciaram um pequeno motim. Iniciada a revolta atearam fogo nos colchões e numa velocidade digna de admiração produziram grandes estiletes, os quais poderiam ser usados letalmente contra quem ousasse os enfrentar. Ato contínuo passaram a danificar o prédio da cadeia, e conseguiram produzir danos de grande monta, consistentes em retirada de todas as grades

metálicas das quatro celas, além de um portão de acesso ao sol que pesava cerca de cento e vinte quilos.

A situação foi ficando mais tensa e foi necessária a solicitação do apoio da polícia militar, a qual enviou a tropa de elite. Com a simples chegada da tropa os ânimos já se acalmaram e um dos adolescentes, se intitulando líder, se apresentou para negociar a entrega das armas e o fim de rebelião. A autoridade policial que era responsável pela cadeia pública impôs as condições para o fim da revolta, condições estas que foram aceitas, incontinenti, pelos adolescentes.

Dado ao estado que ficou a cadeia, fora temporariamente desativada, para posteriormente ser reaberta com a mesma finalidade.

Neste episódio o autor participou diretamente das negociações junto aos adolescentes, e felizmente as coisas acabaram por se resolver na diplomacia.

Após a remoção dos adolescentes o autor observou o estado em que ficara as instalações. A cena presenciada foi impressionante. O prédio fora praticamente destruído. As grades todas arrancadas. A pintura, que tinha sido refeita há apenas três meses fora toda danificada. De impressionar que apenas quatro adolescentes teriam sido capazes de produzir estragos daquela dimensão em pouco mais de três horas de revolta.

Outro fator marcante nesta experiência foi a observação da postura dos adolescentes. A agressividade inserta naqueles rapazes de pouca idade impressionava. As falas e gritos de ordem referendavam os entorpecentes, o crime, a valorização da morte. A animosidade que exalava em cada um dos jovens não era destinada a um desafeto em particular, mas a toda a sociedade. Reclamavam serem excluídos, e que optaram por seguir a vida do crime. Poucas vezes o autor se viu em circunstância semelhante, e os fatos presenciados o fizeram viajar em sucessivos dias de introspecção. Tentava entender o que havia ocorrido na vida daqueles adolescentes que justificasse tanta rebeldia. Muito intrigava a lembrança dos valores demonstrados pelos jovens, e saber que dentre eles o de maior idade tinha apenas 16 anos de idade. Outro fator marcante na experiência foi o de pensar que todos aqueles envolvidos neste episódio haviam sido criados em cidades denotadamente interioranas, de baixo contingente populacional, e que primam pela tranqüilidade. Tivesse a narrativa sendo feita apenas dos fatos, sem identificar o perfil dos envolvidos, o leitor certamente imaginaria que tal cena teria ocorrido em uma unidade da Febem de um grande centro populacional, em

áreas de concentração de violência, que fazem com que o apego à delinqüência surja desde muito cedo.

Todavia, não era o que se observava. Como já mencionado, talvez o mais intrigante tenha sido observar que era meio que difícil de acreditar que cidades da pacata região de Presidente Venceslau seriam capazes de gerar cidadãos com estas características.

Quando da ocorrência destes fatos o autor já cursava o segundo ano da faculdade de direito da Associação Educacional Toledo, na cidade de Presidente Prudente-SP. Já se cogitava entre os colegas a necessidade da escolha do tema para a monografia de conclusão de curso, e todos os colegas de classe demonstravam dúvida no tema a ser escolhido.

Com o autor não era diferente, todavia a ocorrência destes fatos, os quais foram presenciados pelo autor, foi fator determinantes, de modo que não teve mais nenhuma dúvida acerca de seu trabalho monográfico. Assim, havia encontrado o tema para o trabalho monográfico. Certamente colaborou para a escolha o exercício da função pública, e consequentemente maior apego pela área criminal. Outro fator importante era o que no cotidiano teria oportunidade de lidar com casos reais, ou seja, a realização de pesquisa de campo na própria atividade profissional, como se fosse uma espécie de união de útil ao agradável.

Neste período alguns contatos com professores foram feitos, expondo a idéia do tema, de modo que se imaginava inicialmente que o trabalho era um tema com vistas ao estudo dos adolescentes, dos crimes por eles cometidos (a idéia básica do trabalho é de estudar apenas casos que envolvam atos infracionais violentos), o meio em que estes adolescentes praticaram os atos infracionais, a motivação, o perfil do adolescente, o meio social em que o adolescente fora educado, assim como algumas características peculiares acerca das vítimas.

Dessa forma na parte inicial deste trabalho teve necessária se fez uma peregrinação, com vistas a encontrar a natureza do trabalho.

O primeiro contato foi feito com um professor da cadeira de direito penal. Este, após ouvir atentamente as explanações sobre o tema a ser pesquisado e o objetivo do trabalho, entendeu que se tratava de tema voltado à área da sociologia do direito, pois partia do pressuposto do observação do meio social, das pessoas analisadas na pesquisa, e na demonstração de ocorrência de fatos de relevância social.

Uma vez obtida esta informação novo contato foi feito com um outro professor, desta feita, da cadeira de sociologia. Nova exposição dos fatos a serem estudados fora feita, bem como a demonstração dos objetivos do trabalho. Da mesma forma com que o primeiro profissional consultado o segundo também foram muito solícito e dispensou grande atenção e interesse. Nesta Segunda tentativa de identificar a área de concentração do trabalho nova surpresa, uma vez que melhor analisando os objetivos visualizados no trabalho, chegou-se à conclusão de que, de fato, o trabalho não poderia ter natureza de direito penal, ainda que intimamente ligado à esta área, seu objeto era diverso.

Mas, a natureza do tema não era sociológico. O profissional mencionado, após alguns dias analisando a questão chegara a conclusão de que a natureza do trabalho possuía ligação direta com a sociologia, todavia, era eminentemente criminológica.

Com a indicação feita pelo professor algumas pesquisas sobre a criminologia foram feitas. Trata-se de ciência moderna no âmbito jurídico-sociais, e que já havia sido abordado pelo professor de direito penal no primeiro ano do curso, entrementes, de forma superficial.

Feitas as pesquisas acerca da ciência da criminologia, seus aspectos, seus objetivos, qualquer tipo de dúvida sobre a natureza do trabalho estava sanada.

Com o início do quarto ano do curso, e as aulas iniciais do saudoso professor Chammé, palestras mantidas com o referido mestre, qualquer resquício de dúvidas sobre a natureza do trabalho fora definitivamente expurgada. Assim, estava definido que a monografia teria como área de concentração a criminologia.

Satisfeita a fase anteriormente mencionada, passou-se a ampliar as pesquisas a fim de definir e delimitar o verdadeiro objeto do trabalho. Novamente fora colhido pela surpresa. Isso porque a primeira idéia que se tem é de que a delinqüência juvenil possuía relevância limitada na órbita jurídica. Entrementes, após pesquisas iniciais surpreendentemente se observou como o tema era enormemente abrangente. Assim, sob orientação do professor da cadeira de metodologia, bem como do então pretenso orientador Dr. José Hamilton do Amaral, algumas metas foram traçadas para o trabalho:

 Numa etapa inicial seria feita pesquisa de campo, com a colheita de dados estatísticos acerca das cidades pertencentes à Delegacia Seccional de Presidente Venceslau (Presidente Venceslau, Presidente Epitácio, Teodoro Sampaio, Santo Anastácio, Rosana, Mirante do Paranapanema, Euclides da Cunha Paulista, Piquerobi, Caiuá e Marabá Paulista). Foi estabelecido ainda que seriam pesquisados apenas casos envolvendo adolescentes infratores e algumas espécies de crime, praticados por meios violentos. Os crimes selecionados foram o homicídio doloso, o roubo, o latrocínio, o estupro e o atentado violento ao pudor;

- 2) Num segundo momento seriam realizadas análises estatísticas acerca destes adolescentes, e pesquisa sobre o perfil de alguns destes adolescentes, o meio social em que cresceram. Nesta mesma etapa se visualiza a identificação de características pessoais que possam ser peculiares aos adolescentes como um todo, meio que tentando identificar causas comuns que possam influenciar. Isso foi feito através de entrevistas com vários adolescentes, das quais cinco relatos em forma de depoimento pessoal foram inseridos neste trabalho. Acerca desta tentativa de identificar causas comuns é de importância frisar que não objetiva o trabalho a busca de uma figura lombrosiana, mas sim, propor ao final que eventuais medidas sejam tomadas no sentido de se combater melhor estas causas, com vistas à redução de delingüência juvenil;
- 3) Na etapa final estes dados foram agrupados e somados às pesquisas bibliográficas foram devidamente ordenados, de modo que o leitor leigo em ciência jurídica desenvolta a leitura de forma compreensível, ou seja, para cada instituto jurídico tratado no trabalho haverá a devida explanação, com vista a tornar o produto final de fácil compreensão. Neste pisar fica demonstrado que capítulo próprio tratará da análise da criminologia. Termos como por exemplo: "atos infracionais<sup>1</sup>," serão devidamente explorados.

Consoante se observa no prefácio o trabalho se desenvolverá do seguinte modo: Inicialmente uma viagem ao direito aplicado à criança e ao adolescente no Brasil, iniciando-se no Brasil Império até a atual lei 8.069/90 conhecida como Estatuto de Criança e do Adolescente. Ainda no desenvolvimento do tema houve pesquisa sobre ordenamento jurídico de alguns países do mundo, e qual o tratamento dispensado a adolescentes envolvidos em delitos. A ciência da criminologia, como ramo autônomo de estudo, seu objeto e sua finalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Atos Infracionais: Qualquer conduta correspondente à crime ou contravenção penal, desde que praticado por adolescentes.

Feitas as considerações preliminares o trabalho avança para a Lei 8.069/90 – o ECA, justificando o porquê de seu nascimento. Neste mesmo dispositivo legal se analisaram os aspectos gerais, e num momento posterior a dinâmica processual voltada ao ato infracional, o direito de ampla defesa e contraditório.

As demonstrações das pesquisas de campo com dados estatísticos, assim como a inserção de alguns dos relatos pessoais colhidos junto à adolescentes infratores envolvidos em episódios violentos.

Por derradeiro a conclusão, onde há identificação de características peculiares entre os envolvidos na pesquisa, a localização de causas que pudessem justificar a prática dos atos infracionais, e a propositura de medidas a serem tomadas por órgãos governamentais no sentido de adoção de medidas que visem não a erradicação do problema, ao nosso ver impossível, mas que se atenue o número de casos.

## **CAPÍTULO I**

## SÍNTESE DA HISTÓRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

#### 1.1 As Ordenações Filipinas (1.806 a 1.840)

Durante o primeiro período colonial do Brasil não havia qualquer tipo de instituição pública que atendesse a ora denominada "infância desvalida". Neste particular nosso ordenamento jurídico era órfão. Ocorreu, então, que no início do século XIX a Europa assistia a política de expansão Napoleônica. Eis então que em 1.806 Napoleão Bonaparte e o exército Francês invadiram Portugal. Isso implicou em um reflexo direto no cotidiano brasileiro, uma vez que a família real portuguesa e cerca de trinta mil súditos embarcaram para o Brasil, transferindo a coroa para o Brasil, mais precisamente na cidade do Rio de Janeiro.

Estabelecida a coroa no Brasil, uma dos primeiros atos governamentais de Dom João VI foi decretar que a partir de então entraria em vigência no Brasil as Ordenações Filipinas<sup>2</sup>. Tratava-se de Lei de caráter geral que regulava a vida social dos portugueses. No que tange ao direito penal haviam dispositivos que também se referiam à crianças e adolescentes.

Conforme as ordenações a imputabilidade penal tinha início aos sete ano de idade, havendo uma espécie de subdivisão em várias faixas etárias, com critério próprios para cada faixa.

O texto do dispositivo legal assim definia as faixas e as respectivas penas, como se vê:

Dispõe o Título CXXXV, do Livro V das ordenações Filipinas: "Quando algum homem, ou mulher, que passar dos dezessete anos de idade dar-lhe a pena total, que lhe seria dada se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a penal total, ou diminuir-lha.

E neste caso olhara o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor e sua personalidade, e caso lhe pareça que merece a pena total, dar-lhe posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não merece, poder-lhe-a diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar que o delito não seja de maior gravidade.

E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum momento ser-lhe-a esta aplicada, ficando ao arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do direito comum.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ordenações Filipinas: Diploma legal Português. Norma jurídica vigente no Brasil à partir de 1.806.

Acerca dos dispositivos das ordenações Filipinas algumas considerações a serem feitas:

Inicialmente fica claro que a imputabilidade plena pelas ordenações só se aplicavam aos maiores de 25 anos de idade.

Estabelecia ainda o texto que caso o envolvido tivesse idade entre dezessete e vinte anos poderiam ou não serem absolutamente imputáveis, mas previa a lei que o julgador poderia diminui-la, segundo critério das circunstâncias do cometimento do crime, a pessoa do criminoso, podendo, inclusive, ser-lhe aplicada a pena de morte.

Denota-se que a lei fica um pouco vaga em certa faixa etária de idade, qual seja, entre os vinte e vinte e cinco anos, não havendo no texto dispositivo que esclareça quais critérios poderiam ser aplicados pelos juizes em indivíduos desta faixa etária.

Possuindo o indivíduo idade abaixo dos dezessete anos previa o texto que independentemente do delito praticado, em nenhuma hipótese lhe seria aplicada a pena de morte.

Apesar das diferenças de tratamento aqui apontadas, não era o que se via na prática. Os critérios de aplicações de pena à época dos fatos eram bem mais severos do que hoje se vê, e na maioria das vezes se aplicavam penalidades severas, não havendo grande diferenciação entre a pena aplicada a uma criança ou a um adulto.

As Ordenações Filipinas vigeram no Brasil, no âmbito penal, até o ano de 1.830. Mesmo depois do Brasil haver se tornado independente de Portugal continuou a viger no país por mais oito anos, até que em 1.830 fosse aprovado pelo legislativo Imperial o Código Penal de 1.830.

#### 1.2 O Código Penal Imperial de 1.830

Uma vez proclamada a independência do Brasil em 07 de setembro de 1.822, havia ainda, no que tange ao ordenamento jurídico, necessidade de se estabelecer normas de convivência e pacificação social. O passo inicial no ordenamento jurídico foi a elaboração de um texto constitucional. Veio então em 1.824 ao nosso ordenamento jurídico a primeira constituição, conhecida como Constituição do Império.

Seis anos após a outorgação da primeira magna carta veio também ao ordenamento legislação penal, através do Código Penal de 1.830.

Neste diploma legal também obteve atenção especial do legislador a questão dos menores. Acerca do tema basicamente dois artigos definiam as diretrizes para apreciação do Judiciário:

Artigo 10: Também não se julgaram criminosos: §1°. Os menores de quatorze anos;

Artigo 13: Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, e tinham discernimento, deverão ser recolhidos às casa de correcção, pelo tempo que ao juiz entender ser necessário, tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Assim, entendeu o legislador imperial que menores de quatorze anos deveriam ser relativamente inimputáveis. Consoante se vê no trecho do dispositivo se ficasse demonstrado que os menores de quatorze anos tivessem discernimento, não ficariam impunes e deveriam ser recolhidos às casas de correcção.

Uma questão que parece deixar certa dúvida é que abaixo dos 14 anos, em tese, todos seriam relativamente imputáveis. Assim seria meio que absurdo conceber que uma criança de 5 anos de idade pudesse ser responsabilizada criminalmente. A fim de se sanar tais dúvidas recorreu-se à Tribunal da Corte, instância superior à época dos fatos. Sobre tal tema a corte assim deliberou:

Os menores de sete anos de idade não sofreram responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos ao processo.

Denota-se que quando do nascimento de nossos primeiros dispositivos legais os critérios adotados não eram muito coerentes, e tinham como objetivo fazer com que a sociedade se livrasse do problema isolando os "problemáticos". Tanto isso é verdade que sequer o Estado possuía qualquer estabelecimento destinado a colocação destes menores. Tal trabalho era feito pela Igreja que recebia recursos do Estado para o desempenho de tal papel.

Isso fica evidente, ou seja, a falta de critério do legislador, quando se observa que tanto fazia a criança ser autora de crime ou haver sido abandonada pelos pais, a destinação era a mesma. Hoje seria meio que absurdo conceber que adolescentes infratores fossem colocados em orfanatos ao lado de crianças órfãs. Parece ser evidente que o tratamento a ser dispensado a estas duas categorias de pessoas deve ser bastante distinto.

Nesse desenvolvimento histórico, à partir de 1.850 começa a ganhar força no Brasil a legislação inerente aos escravos. A Lei 2.040/1.871, denominada Lei do Ventre Livre, foi um marco a ser lembrado na luta pelos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A citada lei assim se referia aos filhos de escravos:

Artigo 1°. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a Autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de cuida-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava até esta idade, o senhor da mãe terá opção de receber do Estado indenização em dinheiro para ficar com a criança até que este alcance a idade de vinte e um anos completos.

Por tal lei todos os filhos de escravos nascidos à partir de então seriam livres, e não estariam sujeitos ao regime de escravidão ao qual seus pais eram vinculados. Depreende-se que o legislador foi muito feliz ao dispor a lei, uma vez que parece ser evidente que nenhum dos senhores teriam interesse em alimentar crianças que no futuro não seriam seus escravos. A felicidade do legislador foi a de estabelecer a obrigação do senhor de cuidar da criança até os oito anos de idade, além de fixar indenização em dinheiro que seria pago com recursos públicos para que o senhor tivesse interesse em permanecer na custódia da criança até que este completasse vinte e um anos. Tal lei trouxe grande repercussão social, pois afetou diretamente o interesse econômico dos poderosos senhores, Barões do Café e do Açúcar.

Houve ainda neste mesmo período, mas precisamente à partir da Segunda metade do século XIX grande preocupação com as altas taxas de mortalidade infantil. Ganha força no país a chamada *Medicina Higienista*. Tal política se preocupava com as altíssimas taxas de mortalidade infantil, que tinham como principais vilões as doenças infecciosas da época, além da pobreza, que contribuía para proliferação destas doenças. Cria-se no Brasil o Instituto de Proteção e Assistência, e um dos seus percursores foi o Dr. Moncorvo Filho, fatos ocorridos no ano de 1.891.

Observa-se com estes fatos que desde o nascimento da soberania de nosso país já ficava evidente que a criança deveria ser alvo de proteção especial, e lhe devia ser dispensado tratamento diferenciado. Tais preocupações demonstradas nos fatos acima descritos demonstra que desde de muito cedo tais necessidades ficaram demonstradas, e que graças a fatos como os acima narrados, houve um despertar para a questão.

#### 1.3 O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil – 1.889

Na história do Brasil ocorreu um outro fato marcante. Foi a proclamação da república em 1.889. Com tal episódio o Brasil se livra do domínio da família real, e põe fim ao sistema monárquico, fazendo surgir a república.

Novamente havia necessidade de mudança no ordenamento jurídico, e novo texto constitucional passou a ser produzido pela câmara republicana. Ocorreu, todavia, que pouco antes da promulgação do novo texto um novo Código Penal entrou em vigência, aos 24 de

fevereiro de 1.890, através do Decreto n.º 847/1.890. Um ano após haver entrado em vigor este código penal veio ao ordenamento a primeira constituição promulgada.

O Código Penal de 1.890 também trouxe dispositivos atinentes ao menor. Este novo estatuto inovou no que tange ao menor, e houve considerável mudança nos critérios. O texto legal assim dispunha sobre o menor:

Artigo 27. Não são criminosos:

"§1°. Os menores de 9 anos completos;

2°. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Artigo 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, eu tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos agrícolas ou industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos.

De plano já se observa que em relação ao código anterior já há um acréscimo na idade mínima, que no código anterior era de 7 anos e pelo novo código se eleva para os nove anos.

Para a categoria dos semi-imputáveis mantém-se o critério biopsicológico do discernimento, o qual seria apreciado pelo magistrado. Assim novamente se atribui ao magistrado, através de critérios próprios analisar o envolvido, sua personalidade, o crime, a motivação, e o estabelecimento da possibilidade de ser ou não o menor submetido à lei.

Acerca da nova idade fixada pelo código penal fica demonstrado que se estabelecem critérios relativos e absolutos, de acordo com a faixa etária.

Neste pisar tem-se que para os menores de 09 anos de idade, o critério biopsicológico presumiu absolutamente que estes não possuíam à época do delito discernimento necessário para entender o caráter ilícito, e portanto não estão sujeitos às penalidades impostas pela lei.

De outro mote, em relação aos maiores de 9 anos e menores de 14 anos e presunção é *júris tantum*. Assim, uma vez praticado o delito por um adolescente nesta faixa etária, estaria o juiz autorizado a fazer a análise das condições biopsicológicas, e aplicar-lhe ou não a penalidade cabida para o caso.

Neste mesmo código existe ainda previsão legal para circunstancias atenuantes caso o crime fosse praticado por menor de 21 anos. Há ainda dispositivo próprio que prevê tratamento diferenciado para adolescentes maiores de 14 e menores de 17 anos, levando-se em consideração às circunstâncias, de modo que o juiz poderiam aplicar pena mais leve do que a prevista para o crime.

Uma vez vigente o novo código penal seus efeitos começam a ser percebidos perante a sociedade. A sensação é de que a lei não teve caráter inibitório. A problemática questão passa a ser alvo da preocupação das elites, haja vista que causam incômodo aos detentores do poder. Observa-se que os dominantes do poder divergem sobre as idéias acerca do tema, bem como sobre quais medidas se adotarem. Surgem inúmeras propostas, dentre as quais uma do então Deputado Alcindo Guanabara de 1.906. Dentre as várias propostas do projeto o controle dos menores e das respectivas medidas a serem aplicadas serem reservadas exclusivamente ao Poder Judiciários, assim como o estabelecimento de regras específicas para perda de pátrio poder.

Ocorrem, ainda, discussões acerca da construção de estabelecimentos diferenciados para separação dos menores de acordo com critérios de classificação, tendo em vista critérios preventivos para alguns e critérios punitivos para os casos mais complexos, com finalidades corretivas. Previa-se a separação por sexo, idade, tipo de crime cometido, assim como separar os abandonados dos denominados delinqüentes.

A leitura do parágrafo anterior da uma idéia de como o sistema era falho. É o mesmo que conceber atualmente que delinqüentes, quer meninos quer meninas, fossem colocados em um mesmo estabelecimento ao lado de menores abandonados, órfãos de pai e mãe.

No ano de 1.912 o Deputado João Chaves consegue enxergar tal discrepância e apresenta um projeto de lei em que pela primeira vez se prevê a divisão das crianças abandonadas das crianças envolvidas em delitos. Tal projeto foi de vital importância para que as autoridades visualizasse a problemática em questão e nas décadas seguintes a idéia do Deputado acabaram por surtir efeito.

Outros fatores acabaram por influenciar na mudança de ótica das autoridades detentoras do poder. Dentre estas se observa que surge movimento internacional pelos Direitos da Criança, e o principal argumento era o reconhecimento de sua condição distinta de pessoa adulta.

No plano internacional vários países reconhecem esta condição de distinção e criam cortes próprias para apreciação dos casos atinentes às crianças. Dentre estes podem se destacar o primeiro deles surgido nos Estados Unidos em 1.899, o da Alemanha em 1.905, os de Portugal e Hungria em 1.908, o da França em 1.912, o da Argentina em 1.921, dentre outros.

Vislumbrou-se à época que havia a necessidade de distinção do menor, passando-se a construir a Doutrina do Direito do Menor, fincada no binômio carência/delinqüência. Assim, não dava mais para se confundir criança e adulto.

Neste período dois acontecimentos foram marcantes e tiveram denotação de suma importância para o desenvolvimento da mencionada mudança. O primeiro deles foi o Congresso Internacional de Paris, e o segundo foi a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, primeiro instrumento internacional a reconhecer a idéia de um Direito autônomo para a criança.

A mobilização internacional acabou por produzir efeitos no nosso ordenamento. Passam a surgir vários dispositivos, dentre os quais merece destaque a Lei 4.242/1.921, que deixou de lado o sistema biopsicológico até então vigente, estabelecendo a exclusão da responsabilidade penal abaixo dos 14 anos de idade. Todavia, a partir dos 14 anos o critério era puramente objetivo, nos termos do artigo 16, § 30, da mencionada Lei. Tal disposição foi ratificada pelo Decreto n.º 22.213, de dezembro de 1.922.

Em 1.923, por meio do Decreto 16.272 foram criadas a primeiras Instituições destinadas aos Direitos da Criança, visando a proteção dos menores abandonados e delinqüentes.

Por derradeiro, em 1.923, através do Decreto 16.273, houve reorganização da Justiça Federal, e cria a figura do Juiz de Menores na Administração da Justiça, sendo criado o primeiro Juizado de Menores da América Latina.

### 1.4 O Código de Menores Mello de Mattos de 1.927

Em virtude das discussões ocorridas por todo o mundo acerca dos direitos da criança e do adolescente, e da constatação de que nossa legislação atinente à criança e ao adolescente deveria ser alterada para se enquadrar às novas aspirações. Surge, então, o Código de Menores Mello de Matos, que vigeu no Brasil à partir do ano de 1.927.

Por tal dispositivo legal havia alteração na idade para imputabilidade, que seria plena apenas à partir dos dezoito anos. Estabelecia a lei que o "menor abandonado" ou o "delinqüente", menor de 18 anos, ficaria submetido à disposições deste novo dispositivo legal. Dessa forma, uma vez praticado um delito, e sendo o autor menor de 18 anos, estaria sujeito às suas disposições.

O artigo 10 do Código de Menores assim dispunha:

Artigo 10: O menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos à idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código.

Outra inovação importante deste código foi o de estabelecer a inimputabilidade penal absoluta aos menores de 14 anos. Assim, estariam sujeitos às novas regras o assim chamado pela lei de "delinqüente" que à época dos fatos possuísse mais de 14 anos e menos de 18 anos.

O diploma legal em seu artigo 68, "caput", assim se manifestava:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção penal, não será submetido a esta lei, de espécie alguma; A autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível, descrevendo o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pai ou tutor ou pessoa cuja guarda viva.

Um aspecto interessante era que a legislação objetivava conter o avanço social da criminalidade entre os menores. Observava-se na época um acentuado aumento de casos criminosos envolvendo menores de 18 anos. Por questão de política criminal, além de atender os anseios da sociedade, uma vez que havia considerável mudança de ótica sobre o tema no cenário mundial, e disso foi que se derivou tal código.

O Código Mello de Mattos foi um avanço na legislação, pois pela primeira vez o assunto foi tratado em legislação própria, com especificidade que a muito se esperava. Neste pisar denota-se que o Código de Menores passou a refletir profundo teor de proteção, e manifesta a intenção de controle total do Estado aos jovens, ficando definitivamente marcada uma aliança entre a Justiça e a Assistência Social ficando constituído um novo método de controle e desenvolvimento da população mais pobre, uma vez que a grande maioria dos casos incidia nesta camada da sociedade.

Por outro lado, visualizava-se que desde já os menores passavam a ser taxados com estigmas, que ao longo da história veio sendo mudado. No texto legal os menores envolvidos em delitos passaram a ser chamados de "delinqüentes". Sobre esta denominação a doutrina mais moderna tece inúmeras críticas, uma vez que ao longo do tempo observava-se que os legisladores sempre conseguiam fixar substantivos pejorativos para classificar estes "menores" envolvidos em delitos.

De teor interessante o trecho do artigo escrito pelo Dr. João Batista Costa Saraiva,

Juiz da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, em seu artigo: A idade e as razões: Não

ao rebaixamento da imputabilidade penal<sup>3</sup>

Em uma viagem, por acaso caiu em minhas mãos um jornal de grande

circulação do Estado do Paraná. Naquela interminável jornada, na busca de

passar o tempo, não só li aquilo que normalmente me interessa em um

jornal, como acabei me deparando com a indefectível página policial dos

periódicos, local antigamente destinado às tragédias do cotidiano. Digo

antigamente porque hoje o jornalismo se faz quase somente de desgraças,

não escapando dessas nem as futilidades das colunas sociais. A machete da

página policial, porém, por seu conteúdo ideológico, até hoje me ser como

exemplo emblemático de parcela significativa de nossa cultura brasileira:

"Menor assalta criança na frente da escola". Menor era o infrator; Criança a

vítima.

Nisso pode ser resumida toda a dificuldade para completa efetividade da

doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente. Ainda se raciocina no sentido de que crianças são os filhos

bem nascidos e menores são os outros: Os pobres, os negros, os meninos de

rua, os excluídos.

Ainda sobre a vigência do Código de Menores Mello de Matos novo texto

constitucional veio ao ordenamento. Trata-se da Constituição Federal de 1.934. Tal texto

inaugurou o Estado Novo, e levando em consideração a luta pelos direitos humanos.

Em relação ao direito do menor tal carta faz com que a questão perca espaço.

1.5 O Código Penal de 1.940

Juris tantum: Presunção absoluta; Que não admite prova em contrario.

<sup>3</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. In artigo citado. Disponível em<

Quando da promulgação do novo código penal, em 1.940, já fazia exatamente 51 anos da vigência do código antigo (1.889). Dispensável aludir que com a evolução da sociedade neste período o antigo código penal se tornara obsoleto. Assim, aos 7 de dezembro de 1.940 veio ao ordenamento jurídico o novo estatuto penal repressivo. Por tal diploma legal, e seguindo as tendências.

No que tange à idade mínima para a imputabilidade penal o novo código mantém a disposição do Código de Menores de 1.927. Os critérios para a manutenção da idade foram assim elencados no artigo 23 da exposição de motivos:

Artigo 23: Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

A exposição de motivos do código penal fala por si só. O então Presidente Getúlio Vargas, valendo-se de autoridade investiga pela Constituição por si próprio outorgada em 1.934. Valeu-se do decreto-lei, através do qual vinham ao ordenamento jurídico dispositivos legais, os quais se originavam de atos unilaterais dos detentores do executivo pátrio.

Pela concepção de política criminal vigente à época, há de se considerar que o tratamento dispensado aos menores praticamente foi o mesmo do código de menores de 1.927. Fica mantida a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos. Ademais, deixa claro que os menores devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, além de manifestarem

expressamente que o código de menores de 1.927 continua vigendo, haja vista que os dispositivos não são incompatíveis entre si.

A idéia da irresponsabilidade absoluta do menor preconizada pelo código Mello de Mato em 1.927 é simplesmente ratificada pelo código penal de 1.940. É questão de política criminal vigente na época, originarias da chamada "Doutrina da Situação Irregular". Por tal doutrina os menores de 18 anos são tratados como "imaturos", e devem estar sujeitos à pedagogia corretiva da legislação especial. Todavia a crítica que se fazia era que ainda mantinha de forma igualitária o tratamento dispensado ao menor infrator e ao menor abandonado.

Ocorreu, todavia, que após o início da vigência do código penal (1.942) formou-se uma comissão revisora do código de menores de 1.927. Foi criado, então, o Conselho Nacional de Criança. Vários estudos se realizam e vários projetos relacionados à problemática dos menores abandonados e dos menores delinqüentes.

Eis então que com o final da 2ª guerra mundial e a humanidade ficar estarrecida com os episódios envolvendo os alemães (holocausto) ganha grande força a conscientização das nações acerca de obtenção de meios assecuratórios de direitos humanos. Vale destaque a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a instalação da Organização das Nações Unidas. O Brasil se tornou signatário destes tratados. Ocorreu então que em 1.959 a ONU produziu a Declaração dos Direitos da Criança.

A legislação internacional, ainda que viciada da cultura tutelar vigente, marca o começo da mudança de visão, e passa a ver a criança como sujeito do processo, titular de direitos e obrigações peculiares a si próprios, considerando a sua condição de ser em desenvolvimento.

Alguns anos depois o Brasil assistiu a um período de dominação do regime militar, iniciado com o golpe de 1.964. Após o golpe militar o ordenamento jurídico brasileiro passa por profundas modificações, e passa a viver sob regime totalitário. O ápice do totalitarismo ocorre com os chamados Atos Institucionais.

Com a ocorrência do golpe militar o processo de reforma do Código de Menores de 1.927 fica estagnado. A questão do menor passou a ser tratada pelos militares passou a ser classificada como "Problema Nacional", e também foi alvo de medidas repressivas, que

visavam cercear os direitos já existentes, além de coibir com medidas duras as chamadas condutas "anti-sociais"

Nos anos 70 surge novamente discussão sobre a necessidade de da criação do Novo Código de Menores, sendo organizados, inclusive, alguns encontros de Juizes de Menores.

#### 1.6 O Código de Menores de 1.979

Após todo o desenvolvimento dos estudos do direito aplicável aos menores chega ao ordenamento em 1.979 do Código de Menores, através da Lei 6.697, de 10 de outubro de 1.979. Neste novo código fica definitivamente consagrado a "Doutrina da Situação Irregular". O principal alvo desta doutrina eram as crianças e os jovens considerados em situação irregular. Assim eram considerados as crianças e os jovens menores de 18 anos, quer abandonados por suas famílias, quer envolvidos em delitos.

Por tal código passam a ser previstos os chamados tipos abertos. Dessa forma os menores passam a ser classificados em categorias distintas, tais como: "Menores em situação de risco", ou ainda "menores em circunstâncias especialmente difíceis", dentre

outras. Observa-se ainda no novo código de menores que ao juiz se concede grande poder de atuação, podendo fazê-lo de forma discricionária.

No aspecto penal o menor de praticasse infração penal deveria ser encaminhado à Autoridade competente. Uma vez envolvido em infração o menor de 18 anos e maior de 14 anos estaria sujeito para apuração de seu ato. Ao juiz era facultado a aplicação de uma das medidas previstas no código. As medida previstas eram de assistência, de proteção ou de vigilância.

O artigo 2º da Lei 6.697/79 assim dispunha sobre o que era a chamada "situação irregular":

Artigo 2º. Para os efeitos deste código, considera-se em situação irregular o menor:

- I- Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente ...;
- Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;
- III- Em perigo moral, devido a:
- a) Falta de ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- IV- Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI- Autor de infração penal.

Na prática tal lei só veio a instituir mecanismo de forte repressão, talvez ainda reflexo do regime militar dominante à época da edição da lei. Alguns direitos fundamentais eram suprimidos por tal lei. Observava-se que em alguns casos o magistrado determinava

internações quando a conduta praticada pelo menor sequer configurava delito algum. Para os doutrinadores da época neste particular havia infringência ao Princípio da Legalidade, uma vez que nula seria pena se não houvesse lei que a estabelecesse.

Quando da vigência do Código de Menores observou-se que a maioria dos internos eram encaminhados ao sistema de FEBEM. Era absurdo mas nas mesmas unidades eram a colocados todos os menores considerados em "situação irregular". Assim que fosse criança vítima de violência doméstica, que abandonado, quer infrator, passariam a viver em um mesmo ambiente. Grandes críticas surgem neste particular, uma vez que fica evidente que o tratamento a ser dispensado a cada uma das categorias dispostas no artigo 2º do código de menores deve ser totalmente distinto. Tanto isso é verdade que estudos feitos na época indicam que cerca de 80% dos internos não haviam praticado delito algum.

As críticas em relação aos dispositivos do novo código são muitas, uma vez que vários são os dispositivos que marginalizam esta categoria de seres, já vítimas de desprezo social. Um bom exemplo era o da possibilidade de prisão provisória para o menor em situação irregular, sem prévia audiência com o Curador de Menores, o que implicava em situação mais grave do que o menor ser preso em flagrante ou preventivamente.

Assim, o visão dispensada ao menor é de que este é uma espécie de "carga social" e o Estado deve se valer de instrumento forte e informal para soluções rápidas. O problema do menor em situação irregular é tratado como "Patologia social" e o remédio encontrado é duro e eficaz.

De outro mote, depreende-se que as situações normatizadas pela Lei são facilmente encontrada nas camadas sociais mais baixas da população. Assim o novo código de menores serve como instrumento de estratificação social, ao passo que impõe medidas discrepantes para uma mesma categoria de pessoas.

Em 1.984 houve nova reforma do Código Penal. No que tange ao menor não houve qualquer tipo de avanço, e assim ficou mantido as disposições do Código de Menores de 1.979.

#### 1.7 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Transcorridos os primeiros 20 anos da Declaração da ONU sobre os direitos da criança não se observava grandes alterações no nosso ordenamento. Continuávamos presos a critérios ultrapassados. A demonstração clara deste posicionamento ocorreu em 1.979 com a Doutrina da Proteção Irregular adotada pelo código de menores.

No cenário internacional, por sua vez, observavam importantes avanços. Estes avanços ocorridos no cenário internacional implicaram no surgimento da Doutrina da Proteção Integral. No ano de 1.989 foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU A Convenção da Nações Unidas de Direito da Criança de Direito da Criança, da qual o Brasil tornou-se signatário. O grande avanço com a adoção da nova Doutrina da Proteção Integral é a revogação da arcaica Doutrina da Situação Irregular. A principal mudança é na ótica, e agora as crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direito, e não mais objetos. O desdobramento disso implicará num total remodelamento da Justiça atinente à criança e ao adolescente. Para tanto surge a necessidade de implantação de nova legislação. Em concomitância a tais aspirações surgem importantes movimentos sociais no Brasil, os quais passavam a defender a mudança da legislação. As principais críticas era direcionadas às injustiças praticadas pelas autoridades policiais, além de que no campo social as crianças da camadas mais desprovidas de recurso tinham suprimidas seus direitos, como por exemplo de freqüentar escolas, brincar, etc...

Assim, em 1.990 entra em vigor no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, com demonstrada adoção das linhas adotadas pela Doutrina da Proteção Integral.

Acerca desta Lei o trabalho destina dois capítulos próprios para análise mais aprofundada da questão. Em um primeiro momento tratara dos aspectos gerais do ECA. Já em um segundo momento tratará do Ato Infracional em si, além dos aspectos processuais aplicáveis aos adolescentes envolvidos em crimes e contravenções, condutas as quais o ECA denomina "Atos Infracionais."

Neste dispositivo se observarão o cabimento de dois tipos distintos de medidas, sendo a primeira delas as Medidas de Proteção e a Segunda delas as chamadas Medidas Sócio-Educativas.

Convém ressaltar ainda que pelo novo dispositivo fica mantida a imputabilidade penal abaixo dos 18 anos. Todavia, quanto à idade mínima, há uma queda para os 12 anos de idade.

### CAPÍTULO II

# A CONSTITUIÇÃO DE 1.988 E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo o desenvolvimento estudado na capítulo anterior, após todo o desenrolar histórico, o Brasil, por meio de tratado internacional, passou a adotar no tocante à criança e adolescente a chamada Doutrina da Proteção Integral. Tratava-se de questão já vislumbrada nos ordenamentos jurídicos mundo afora.

A Doutrina da Proteção Integral foi preconizada pela Convenção sobre os Direitos da Criança. O Brasil tornou-se signatário deste tratado, que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1.990.

Ocorreu, entrementes, que o legislador constitucional estava atento a isso, e no novo texto constitucional foram inseridos dispositivos que se amoldavam às idéias preconizadas pela mencionada doutrina.

O texto da magna carta de 1.988 destinou todo o capítulo VII para proteção da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso. O objeto do estudo se restringe aos dispositivos destinado à proteção da criança e do adolescente.

Acerca de todo o desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos, assim como sobre as novas disposições constitucionais o nobre Uadi Lammêgo Bulos, assim leciona:

Em nosso ordenamento jurídico, o capítulo VII é bastante inovador, porque reúne preceitos que refletem as transformações sociais vividas nos últimos decênios. Claro que as constituições pregressas não podiam prever o que o Texto de 1.988 previu, porque, no passado, os problemas eram diferentes, os costumes eram outros, o modus vivendi se exteriorizava de forma totalmente distinta da atual...

Nessa contextura, o constituinte não olvidou os contornos modernos da mutável concepção de família. A problemática da marginalização infantil, outrora situada à margem do processo de integração social, também foi<sup>4</sup> destacada. O mesmo se diga quanto às questões relacionadas à adolescência, marcantes nesse final de milênio, sobretudo diante da violência e da exploração sexual dos jovens.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 3ª Edição, São Paulo, 2.001

Neste pisar, fica claramente demonstrado que o legislador constitucional teve a clara intenção de fazer inserir no texto dispositivos que implicassem na efetivação das medidas de Proteção, inerentes da Doutrina da Proteção Integral. Uma outra concepção inovadora trazida pela doutrina é a de que à partir de então a lei será responsável por assegurar às crianças e aos adolescentes o reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, merecedora de medidas de proteção. A redação do artigo 227 da CF/1.988 deixa esta idéia implícita, senão vejamos:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão.

Outra não deve ser a interpretação acerca do dispositivo, senão o de que a partir de então crianças e adolescentes devem ser alvo de medidas que assegurem desenvolvimento com dignidade.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente criança é todo ser humano com até doze anos incompletos. Já os adolescentes, por sua vez, são os seres humano com idade compreendida entre os 12 anos completos e os 18 anos incompletos. Uma vez completos os 18 anos a proteção destinada pelo dispositivo cessa, e passa-se à capacidade plena que no âmbito criminal, quer no âmbito cível.

No aspecto da responsabilidade pelo desenvolvimento das atividades que garantam às crianças e aos adolescentes, o legislador fez uma distribuição de competência, estabelecendo que são responsáveis por tais atos inicialmente a família, logo depois a sociedade, e por fim o Estado.

O artigo 228 da Magna Carta repetiu o dispositivo contido no artigo 27 do Código Penal. Dispõe que os menores de 18 anos são absolutamente inimputáveis, e ficaram sujeitos às normas da legislação especial. Ao nosso ver trata-se de norma de eficácia contida, uma vez que parece ser evidente a necessidade de nova norma infra-constitucional específica à criança e ao adolescente. Isso se deve principalmente porque o então vigente Código de

Menores de 1.979 se torna totalmente incompatibilizado com a Doutrina da Proteção Integral, e das novas disposições constitucionais.

Para a maior parte da doutrina pátria este foi o nascedouro do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a necessidade de se obedecer o mandamento constitucional e inserir no ordenamento jurídico novo diploma legal aplicável à criança e ao adolescente.

Outro aspecto interessante deste artigo 228 é questão de grande divergência da doutrina acerca da natureza jurídica desta norma constitucional. Seria ou não norma assecuratória de direito e garantia fundamental, e portanto cláusula pétrea. Assim sendo, não poderia sequer ser alvo de emenda constitucional.

Acerca da questão grande debate nacional tem se firmado nos últimos anos. Isso em decorrência principalmente por questão de política criminal. O clamor público por medidas do legislativo, sempre visando proporcionar uma resposta rápida à sociedade sempre que episódio de grande repercussão ocorre. Recentemente um adolescente fugitivo da FEBEM matou um casal de adolescentes namorados, em uma área de camping na serra do mar. O casal estava desaparecido e a polícia após alguns dias de buscas localizaram os corpos e identificaram o autor do ato hediondo. Tratava-se de um adolescente que já havia sido internado na FEBEM e que, inclusive, já havia sido internado naquela Instituição. Tal adolescente também já havia se envolvido em homicídios. Ocorreu neste episódio que a imprensa deu grade repercussão ao caso. O relato emocionado dos familiares causaram comoção nacional, e estes emocionados clamavam pela redução da menoridade penal.

Isso foi o suficiente para que as autoridades se mobilizassem na busca de uma resposta rápida. E após alguns dias o Governo do Estado de São Paulo sugeriu que houvesse alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a internação máxima fosse estendida por um período de até 08 anos.

A história jurídica brasileira tem demonstrado que toda vez em que o legislador age sobre a pressão da comoção social o resultado é lamentável. Poderiam usar como exemplo dispositivo legal que considera crime hediondo a falsificação de cosmético, de modo que quem eventualmente falsifique um batom de uma marca famosa pode ser submetido a uma pena mais grave do que quem pratique um homicídio simples.

No que tange à criança e ao adolescente a discussão não fica distante disso. Basta que um adolescente de grande periculosidade ganhe destaque na mídia que os sensacionalistas de plantão passam a apregoar a mudança da legislação.

A doutrina brasileira muito se dividiu sobre este tema, de forma que grande parte, de fato, defende que a maioridade penal deveria ser reduzida para, ao menos, 16 anos de idade. Isso decorre dentre outros fatores, de uma visão errônea de impunidade ao adolescente infrator. Conforme objeto de estudo em capítulo próprio, é atribuído ao adolescente infrator medidas sócio-educativas, e nos casos mais graves é possível a sua apreensão em flagrante, assim como a internação. A internação é medida cujo fim específico era o de reeducar os adolescentes, entrementes na prática tem servido como instrumento de privação de liberdade, se equiparando à pena privativa de liberdade.

Para os que defendem a não redução da maioridade penal, novamente em destaque o artigo do Dr. João Batista Costa Saraiva, Juiz de Direito da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, e Professor de Direito da Criança e do Adolescente na Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul.

No artigo já citado A idade e as razões: Não ao rebaixamento da imputabilidade penal transcreve notícia de interessante teor veiculada pelo Jornal Zero Hora:

Zero Hora divulgou em 06.09.1.994, que adolescentes participam de 10% dos delitos da Grande Porto Alegra. A propósito, a estatística não inclui apenas autores dos atos infracionais, mas também as vítimas. Ora, o percentual destes adolescentes no montante da população é de cerca de 40%. Se estes se envolvem em 10% dos delitos, é porque os 90% dos crimes são praticados por adultos, o que permite concluir que a lei penal para o adulto não é remédio suficiente. Ou, em resumo, querem estender ao adolescente um modelo que não está dando certo para o adulto.

Ainda sobre a tese de defesa da não redução da maioridade penal o Nobre Magistrado desenvolve o seguinte raciocínio:

Um imputável condenado por um homicídio doloso simples à pena de 18 anos de prisão, cujo regime inicial seja fechado. Em virtude dos dispositivos da Lei de Execução Penal, com o cumprimento de 1/6 da pena, ou seja, com 03 anos, já teria o direito à progressão de regime, de modo que já poderia progredir para o regime semi-aberto. Ocorre que no mesmo crime em apreço, e havendo a suposição de que o autor seria um adolescente, certamente seria submetido à uma internação por igual período, qual seja, três anos.

De outro mote, não são poucos os que pregam que a maioridade penal deve ser reduzida. Dentre outros argumentos porque a discernimento visualizado aos 18 anos quando da edição do Código Penal, em 1.940, não é o mesmo de hoje, tendo em vista inúmeros fatores que contribuíram para que os adolescentes ganhem maturidade mais precocemente. Argumentam ainda que aos adolescentes já é dada a faculdade do voto.

A Legislação Brasileira atinente à criança e do adolescente, formulada com base nos princípios Constitucionais de 1.988, bem como com fundamento nas novas diretrizes internacionais, de modo especial a Doutrina da Proteção Integral, conforme objeto de estudo adiante, é diploma legal de excelência, e vem se evidenciando como uma das mais modernas do mundo. Na prática, todavia, ainda não foi implementada na sua totalidade, de modo que parece ser de coerência que primeiro se implemente e se cumpra a legislação nos mesmos termos.

## CAPÍTULO III

# O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90 – ASPECTOS GERAIS

#### 3.1 Considerações iniciais

Uma vez promulgada e tendo entrado em vigor a Constituição denominada "Constituição Cidadã" em 1.988 uma séria de dispositivos contidos na nova carta possuíam o que a doutrina chama de "eficácia contida". Isso implica dizer que o texto apenas traçou diretrizes gerais, as quais deveriam ser devidamente tratadas em legislação complementar. Ocorreu, então, que pouco antes de dois anos de vigência da nova constituição veio ao ordenamento jurídico a Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de dispositivo legal baseada na Doutrina da Proteção Integral, e que dado ao seu caráter de nova disciplinização da legislação aplicada ao menor acabou por revogar expressamente o antigo código de menores, até então vigente, nos termos do artigo 267 da nova lei, como se vê:

Artigo 267. Revogam-se as Leis 4.513, de 1.964, e 6.697, de 10 de outubro de 1.979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Dessa forma, à partir de então o direito aplicado à criança e ao adolescente ganha nova roupagem, e será regido pelas novas disposições.

Algumas terminologias novas foram trazidas pelo Estatuto, e merecem breve relato com fim de esclarecimento. Alguns deles serão o principal alvo do estudo, como por exemplo, a diferenciação entre criança e adolescente, Ato Infracional, o devido processo legal etc.

Dispõe o artigo 2º do ECA:

Artigo 2°. Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressamente previstos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A redação do artigo 2º do ECA fala por si só. Fica evidente que para fins penais, e levando-se em conta o princípio do "tempus regis actum", a idade a ser considerada para fins de aplicação das medias previstas pelo ECA, é a da idade da criança ou do adolescente ao tempo da prática do ato infracional.

Isso é de fundamental relevância, haja vista que conforme estudo a ser feito pouco mais adiante às crianças só podem ser aplicadas as chamadas pelo Estatuto de Medidas de Proteção, enquanto aos adolescentes podem ser aplicadas tanto as medidas de Proteção quanto as medidas Sócio-Educativas. As primeiras estão voltadas mais à questão da proteção das crianças e dos adolescentes, já as segundas, por sua vez, possuem caráter bem mais sancionatórios.

O artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente em sua redação expressa manifestamente a vontade do legislador de fazer valer o princípio atinente ao "tempo do crime", como se vê:

Artigo 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Um outro aspecto interessante é o que diz respeito às medidas aplicadas às crianças e aos adolescentes, no caso de cometimento de "Atos Infracionais". Vale consignar o que vem a ser este Ato Infracional, nos termos do artigo 103 do ECA:

Artigo 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Pelo artigo 103 fica estabelecido que qualquer criança ou adolescente, uma vez tendo praticado quaisquer das condutas descritas no Código Penal, decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, ou Contravenção Penal, conforme conteúdo do decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1.941, chamada LCP ou Lei das Contravenções Penais, incorrerá na prática de Ato Infracional e estará sujeito às medidas previstas no ECA.

Quanto às medidas aplicáveis, o legislador entendeu por bem dividi-las em duas espécies diferentes, quais sejam, as medidas de Proteção e a Medidas Sócio-Educativas.

## 3.2 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de Proteção encontram-se disciplinadas nos artigos 98 e seguintes do ECA. Deverão ser aplicadas tais medidas sempre que haja violação ou ameaça dos direitos disciplinados no próprio ECA.

As medidas de Proteção como as Medidas Sócio-Educativas podem ser aplicadas cumulativamente, além de poderem ser substituídas à qualquer tempo.

O Artigo 101 do ECA descreve quais são as medidas de Proteção:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e adolescente adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade;
- h) Colocação em família substituta;

Conforme visto à partir do artigo 98 do ECA encontram-se dispostas as medidas específicas de proteção. Estas diferem das medidas sócio-educativas em sua essência, isso devido aos destinatários, bem como da competência para aplicação. As medidas de proteção não objetivam tutelar e conceder proteção apenas à crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais, mas à toda a categoria de menores expostos à riscos. Alguns doutrinadores classificam estes menores em três categorias distintas, quais sejam, os carentes ou em situação irregular, os menores vítimas de abusos e maus tratos e de crimes, bem como os que praticam atos infracionais.

Nos termos do artigo 135 do ECA as medidas de proteção previstas no artigo 101 devem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, Há, todavia, uma exceção, que é a do Artigo 101, VII (colocação em família substituta). Assim, o Conselho Tutelar é plenamente competente para a aplicação das medidas previstas, entretanto, quando houver necessidade de se colocar a criança ou adolescente em família substituta a competência é privativa do Juiz de Direito.

As medidas acima previstas poderão ser aplicadas tanto à crianças como a adolescentes que tenham se envolvido em atos infracionais. Entretanto, a norma contida no artigo 105 do ECA deixa claro que caso tenha sido uma criança, a autora de ato infracional, as medidas a serem lhe aplicadas poderão ser apenas as medidas de proteção, e em nenhuma hipótese ser-lhe-ão aplicada as medidas Sócio-Educativas.

Destarte, se por exemplo uma criança de 10 anos de idade vier a praticar um ato infracional classifica como grave, como um homicídio doloso, as medidas cabíveis ao caso são as acima vistas, previstas no artigo 101, e em razão da regra do tempo do crime, em nenhuma hipótese poderá lhe ser aplicada uma medida sócio-educativa.

De outro mote, sendo no mesmo exemplo visto, o autor um adolescente poderão ser aplicadas cumulativamente as medidas de proteção, assim como as medidas sócio-educativas. O critério para a aplicação das respectivas medidas será analisado de acordo com cada caso, levando em conta principalmente a natureza do ato, as circunstâncias etc.

#### 3.3 AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

As medidas sócio-educativas encontram-se dispostas no artigo 112, e consistem em:

#### a) Advertência;

- b) Obrigação de reparar o dano;
- c) Prestação de serviços à comunidade;
- d) Liberdade assistida;
- e) Inserção em regime de semi-liberdade;
- f) Internação em estabelecimento educacional;
- g) Quaisquer das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA.

Uma vez praticado o ato infracional, e sendo o autor um adolescente, serão estas as medidas a serem lhe aplicadas. O artigo 112, VII dispões a possibilidade da culmulatividade destas medidas com as medidas de proteção.

O critério para a definição de qual medida a ser aplicada vem definido no artigo 112, §1°. Definiu-se que o Juiz levará em conta a capacidade de cumprimento do adolescente, bem como as circunstâncias e a gravidade do ato infracional.

O ECA foi um diploma legal que atribui considerável poder aos membros do Ministério Público, que podem, em alguns casos, de acordo com a gravidade, inclusive, conceder remissão (perdão).

Houve, em razão de tal dispositivo, discussão doutrinária acerca dos poderes atribuídos aos membros do Ministério Público, no que tange à aplicação das medidas de proteção, assim como às medidas sócio-educativas. Estabelecida discussão o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 108, pacificou a questão, afirmando que as Medidas Sócio-Educativas só podem ser aplicadas privativamente pelos magistrados.

As medidas sócio-educativas, seguindo a melhor doutrina, destina-se privativamente ao "menor delinqüente". Tem se classificados que as medidas de proteção também seriam medidas com fim de proporcionar resultados sócio-educativos, pois objetivam tutelar os menores nas situações já vistas. Assim, o que basicamente diferenciaria uma da outro seriam a competência para a aplicação, sendo em alguns casos do Conselho Tutelar e em outros casos dos Juizes. As medidas sócio-educativas são o alvo principal de nosso estudo, tendo em vista que o principal objeto do trabalho é o adolescente autor de Atos Infracionais Violentos (tema do trabalho). De pertinência fazer-se uma análise minuciosa de cada uma das medidas:

#### 3.3.1 DA ADVERTÊNCIA

É a medida prevista no artigo 115 do ECA. Foi a primeira medida judicial disciplinada, e destinada ao "menor infrator". Seu fim basicamente é de que o adolescente, uma vez tendo praticado o ato infracional, seja submetido a uma entrevista com o Juiz, e visa basicamente esclarecer o adolescente de que sua conduta implicou em infringência a dispositivo legal, e visa o educar. Normalmente nesta audiência e confeccionado um termo de advertência, onde o juiz poderá, inclusive, estabelecer alguns deveres ao adolescente, bem como a atuação dos pais ou responsáveis à partir de então. Normalmente se aplica esta medida quando o adolescente se vê envolvido em ato infracional pela primeira vez, desde que o ato infracional não seja de maior gravidade.

# 3.3.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Encontra-se tal medida disciplinada no artigo 116 do ECA. Por tal medida o adolescente, tendo praticado ato infracional, ficaria obrigado a reparar o dano causado. A própria redação dá uma idéia de que seria tal medida mais facilmente cabida nos atos infracionais praticados contra o patrimônio, como o furto e o dano, por exemplo. Na prática o que se observa é a pouca aplicação desta medida. Isso porque normalmente os adolescentes se desfazem rapidamente dos produtos dos crimes, e em boa parte dos casos a família não tem condições financeiras de promover a reparação. Para tal medida o legislador, meio que prevendo isso, inseriu o parágrafo único ao mencionado artigo, de modo que tal medida pode ser substituída por outra mais adequada. Assim, estando o Juiz diante de uma caso de adolescente envolvido em ato infracional que não implique maior gravidade, e tendo ocorrido prejuízo da vítima, poderá propor tal medida. Todavia, se o adolescente manifestar impossibilidade de reparar o dano, deverá o magistrado substituí-la por outra mais adequada, como por exemplo a medida a ser estudada adiante.

### 3.3.3. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Trata-se da terceira medida prevista pelo ECA. Foi inserida no diploma legal no artigo 117. Esta medida, muito utilizada no Direito Penal, tem demonstrado ser uma medida de considerável eficácia. Poderiam ser aplicada sempre que o juiz entendesse ser o ato infracional de média gravidade, mas que não carecesse de aplicação de medida mais dura. Um exemplo de boa aplicação desta medida seria o de adolescente autor de crime contra o patrimônio, no qual não tenha reunido condições de reparar o dano.

Na prática esta medida tem sido muito elogiada pelos doutrinadores. Principalmente porque o adolescente dentre outros motivos, tem parte de seu tempo ocupado, e portanto se afasta da ociosidade de más companhias. Além disso desenvolve no adolescente senso de responsabilidade, desenvolvimento do espírito de colaboração com os meio social em que vive, além de contato com pessoas de boa índole.

Este caráter reeducativo da pena já foi objeto de discussão em julgado de um tribunal brasileiro, onde o defensor equiparava tal medida com a pena de trabalhos forçados banida de nosso ordenamento, conforme o julgado abaixo:

Prestação de serviços à comunidade – Caráter de Reeducação – Aplicação desta medida não se confunde com pena de trabalhos forçados – Constrangimento ilegal inexistente – Segurança denegada"(STJ 159/257).

#### 3.3.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA

A Liberdade Assistida é a Quarta medida prevista na Lei 8.069/90. É medida aplicada a alguns adolescentes que ou praticaram atos infracionais mais graves, ou se tornaram contumazes na prática de atos infracionais de menor gravidade. São aplicáveis àqueles adolescentes que já demonstraram não merecerem total gozo do direito fundamental de liberdade. Carecem estes adolescentes de fiscalização mais intensa, todavia fica evidente de devem permanecer no seio familiar, o que tem se entendido ser o melhor para o adolescente. Sua liberdade não é cerceada, mas o adolescente ficará submetido à algumas limitações.

Nesta medida o Juiz determinara que um profissional, normalmente assistente social, faça um acompanhamento do adolescente. É sempre fixada por um prazo mínimo de seis meses, e pode ser revogada ou prorrogada, ou ainda substituída à qualquer tempo. Assim, a medida em estudo não possui prazo mínimo, e pode perdurar por vários anos, de acordo com as circunstâncias peculiares de cada caso.

#### 3.3.5 DA SEMILIBERDADE

Esta é mais uma das medidas socio-educativas previstas pelo ECA. Encontra-se disposta no artigo 120, da Lei 8.069/90. Por meio desta medida o adolescente permanecerá na instituição apenas no período noturno, e no período diurno desempenhará atividades externas, consistentes em trabalho ou estudo.

Tem-se entendido que o dispositivo em apreço na verdade prevê duas medidas de semiliberdade:

A primeira seria a determinação desta medida sócio-educativa como medida inicial, de acordo com a gravidade do ato infracional, bem como reincidência na prática destes atos. Sendo assim imposta seria uma espécie de regime aberto, no sistema de casa de albergado, muito usado no direito penal. Nesta primeira modalidade o Juiz pode se valer desta medida para posteriormente conceder a liberdade assistida. Na prática a concessão destas medidas tem se operado quando os adolescentes se tornam reincidentes em atos infracionais de média gravidade, como por exemplo a prática de furtos qualificados reiteradamente.

A Segunda modalidade de semiliberdade, por sua vez, seria aquela concedida como uma espécie de progressão da internação. Aqui o adolescente já cumpriu para da medida de internação em estabelecimento fechado, e demonstrou através do comportamento que merece progredir para regime mais brando. Entretanto, fica evidente que o adolescente não está pronto para retornar ao convívio social, e deve passar por esta fase intermediária.

Denota-se que tais medidas poderiam atender de forma satisfatória aos adolescentes, e principalmente os seus familiares, uma vez que a coerção seria parcial, e haveria possibilidade de convívio familiar, o que tem se mostrado ser de suma importância para recuperação do adolescente.

Todavia, infelizmente esta medida praticamente não é aplicada. Isso dada a falta de estabelecimentos apropriados para este tipo de medida. Ademais, a maioria dos adolescentes cumprem as medidas de internação em estabelecimentos distantes de suas famílias, o que, de certa forma, também inviabilizaria a aplicação da medida.

No âmbito penal quando inexistem estabelecimento apropriados para o cumprimento da pena em regime aberto, tem optado os juizes por fixar o cumprimento em albergue domiciliar.

Acerca desta medida de semiliberdade fica evidente que o legislador brasileiro tem inserido no ordenamento bons dispositivos legais, todavia o Poder Executivo demonstra incapacidade para fazer valer o que o texto legal dispõe. Assim, uma das medidas que poderia melhor atender aos anseios quer da família, quer do adolescente, e ainda da Autoridade Judiciária não é aplicada dada a ineficiência dos governantes.

# 3.3.6 DA INTERNAÇÃO

A internação é a medida com maior carga coercitiva prevista pelo ECA. Uma vez incorrendo o adolescente em ato infracional grave, ou seja, os cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Encontra-se disposta no artigo 121 e seguintes do ECA. Tendo sido imposta a medida de internação, implicará a medida na privação da liberdade do adolescente infrator que será encaminhado a instituição especializada, destinada ao acolhimento destes adolescentes.

A medida de internação, consoante dispõe o ECA é medida excepcional, de deve possuir o caráter de maior brevidade possível, observando sempre a condição peculiar do adolescente, qual seja, o de pessoa em desenvolvimento.

Assim, tendo sido o adolescente autor de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como por exemplo homicídio, roubo, latrocínio, estupro, poderá, desde o início, ser submetido à medida de internação.

Os quatro tipos penais mencionados serão o objeto de pesquisa estatística, bem como de entrevistas com adolescentes infratores autores destas modalidades de atos infracionais, em capítulo próprio (tema do trabalho).

Prevê ainda o ECA que a medida de internação será aplicada quando o adolescente tenha praticado atos infracionais, ainda que sem violência ou grave ameaça, mas de forma reiterada. Assim, por exemplo um adolescente que tenha praticado cinco ou seis furtos reiteradamente.

Por derradeiro prevê ainda o ECA que a internação poderia ser aplicada quando o adolescente não cumpra determinações impostas em outras medidas, descumprimento este que deve ser reiterado e sem justificativa.

A medida de internação não possui um prazo definido em lei, de forma que haverá variação de acordo com cada caso.

Tendo sido imposta como medida inicial, em atos infracionais violentos ou com grave ameaça, será internado com reavaliação a cada seis meses. Todavia, a previsão do artigo 121, §3°, deixa claro que em nenhuma hipótese será superior a três anos.

De interesse este dispositivo, pois se por exemplo, um adolescente praticasse um ato infracional consistente em homicídio doloso, poderia permanecer internado no máximo até os dezessete anos.

Também de relevância o teor do artigo 121, §6°, que afirma que em nenhuma hipótese haverá cumprimento da internação após os 21 anos de idade.

O leitor poderia se imaginar que se a medida não pode ser superior a três anos, e sempre pressupõe que tenha sido praticado por adolescente (18 anos incompletos) parece ser evidente que em nenhuma hipótese a internação iria transpor esta idade de 21anos. Não é o que ocorre na prática, como por exemplo uma caso de ato infracional de homicídio doloso praticado na cidade de Mirante do Paranapanema, em 2.000. À época dos fatos o

adolescente infrator contava com 16 anos. Após a prática do ato infracional evadiu-se da cidade, tendo sido recapturado em 2.004, quando já contava com 20 anos de idade. Atualmente este jovem encontra-se internado em uma unidade da FEBEM onde permanecerá por apenas 11 meses, justamente até a data em que completa 21 anos.

Ainda sobre a medida de internação a disposição do artigo 123 do ECA deixa claro que tais medidas deverão ser aplicadas em entidade exclusiva para adolescente, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física, bem como a natureza e gravidade dos atos infracionais praticados.

Trata-se de mais um dispositivo ilustrativo. Isso porque na prática a realidade é totalmente distinta do que o texto legal dispõe. Em recente julgado o STF denegou *habeas corpus* onde o paciente pedia concessão de liberdade em medida de internação lhe imposta, uma vez que encontrava-se cumprindo a medida em uma cadeia pública. O argumento usado pelo Tribunal foi que dada a limitação de recursos e a falta de estabelecimentos destinados ao abrigo de menores, não poderia a medida deixar de ser aplicada, desde que a permanência na cadeia pública fosse em caráter provisório.

No cotidiano isso é facilmente visto. Pegamos como exemplo a região administrativa de Presidente Prudente. Conta atualmente com três cadeias públicas destinadas ao abrigo provisório de adolescentes do sexo masculino, assim como uma destinada à adolescentes do sexo feminino.

# CAPÍTULO IV

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90 – ASPECTOS PROCESSUAIS

#### 4.1 INTRODUÇÃO AOS ASPECTOS PROCESSUAIS

Tendo em conta o processo de evolução histórica visto neste trabalho, no primeiro capítulo, observa-se que a Lei 8.069/90 trouxe profunda alteração no quadro legal, quer no campo do direito material ao implementar uma série de medidas protetivas distintas para crianças e adolescentes, quer no campo processual. Nesta área a nova normatização trouxe consideráveis alterações aos modelos até então vistos. Isso porque pela primeira vez a legislação específica ratifica disposições constitucionais e passa a prever e garantir direitos e garantidas fundamentais. O artigo 227, §3º e seu inciso IV, assim dispõe:

"Artigo 227, §3º O Direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV – Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;.

Vislumbra-se que com a inserção de tal dispositivo no texto da Magna Carta Constitucional de 1.988 o legislador constitucionalista manifestou expressamente que a legislação complementar futura a ser, então, elaborada, deveria obedecer os direitos e garantias processuais aplicados ao Processo Penal, sendo observadas as garantidas fundamentais de contraditório, ampla defesa etc.

Ocorreu, então, que dois anos depois da promulgação de 1.988 veio ao ordenamento a nova legislação específica do menor. Consoante estudo já realizado a nova legislação procurou se adequar a nova visão constitucional, deixando de lado a ultrapassada Doutrina da Situação Irregular, e adotou a Doutrina da Proteção Integral.

Seguindo ainda as linhas gerais ditadas pelo novo texto constitucional o legislador, ao elaborar a nova norma específica à criança e ao adolescente teve que observar ainda diversas outras diretrizes gerais, dentre elas a logo acima vista, de forma que a nova lei aplicada aos menores deveria trazer previsão para rito processual próprio, com observância à direitos e garantidas fundamentais, como por exemplo a ampla defesa.

Outra diretriz seguida pelo ECA ao dispor tais direitos foi o das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Juventude. Assim direitos e garantias individuais e normas processuais penais aplicadas apenas aos imputáveis passaram a ser também objeto de tutela da criança e do adolescente. De sorte que o nova legislação observou todos estas diretrizes estabelecidas pela Constituição de 1.988 e inseriu no artigo 111 da Lei 8.069 a seguinte disposição:

Artigo 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional,
   mediante citação ou meio equivalente;
- II igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III- defesa técnica por Advogado;
- IV assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da
   lei;
- V direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Destarte, doravante, o adolescente infrator passa a ter lhe assegurado as principais garantias processuais e direitos e garantias individuais, como por exemplo a liberdade de ir e vir, direito de não Ter sua liberdade privada, exceto em caso de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de Autoridade Judiciária, direito de contraditório e ampla defesa, duplo grau de jurisdição etc.

De salutar importância consignar o progresso com a adoção destes princípios processuais, principalmente se levar-se em conta a antiga legislação que regulava a matéria, como lecionam Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral Silva e Emílio Garcia Mendes<sup>5</sup>:

O Artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente é de fundamental importância para a eliminação de princípios e posturas relativos ao adolescente que comete ato infracional.

A medida de privação de liberdade que vigorava no Código de Menores de 1.979 revelava que o "menor" era, acima de tudo, objeto da intervenção do Estado, que, para assegurar a ordem pública, excluía-o do convívio social. A "defesa técnica" era facultativa, o que desobrigava o Estado de fornecê-la para os "menores". Obviamente que esta omissão prejudicava principalmente os jovens das camadas de baixa renda, para os quais destinava-se, geralmente, o imediato confinamento em "instituições ressocializadoras"

A relação processual a ser estabelecida com vistas à apuração de ato infracional tem praticamente o mesmo objetivo da ação penal, qual seja, desenvolvimento da atividade probatória, com fito de demonstrar a autoria e materialidade do ato infracional, produção das modalidades de provas previstas no CPP, e ao final, em sentença devidamente fundamentada, a aplicação ou não das medidas previstas no ECA.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia. Estatuto Da Criança e do Adolescente Comentado, Editora Malheiros, São Paulo, 1.992

### 4.2 DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Uma vez tendo sido praticado um ato infracional por um adolescente a máquina do Estado passará a se mover, como o faz nas infrações penais. O artigo 171 e seguintes do ECA trazem os dispositivos que regularão o procedimento a ser adotado pelo magistrado, ou seja, qual a marcha processual a ser seguida na apuração do ato infracional.

Antes, porém, deve ficar esclarecida a faculdade atribuída ao Membro do Ministério Público no artigo 126, de forma que este, segundo convições próprias, poderá conceder remissão ao adolescente infrator. A remissão significa perdão judicial. Na prática tal medida é aplicada à adolescentes que não possuem histórico em atos infracionais, e se envolveram pela primeira vez em atos desta natureza.

Tal instituto, nos termos do artigo 127, também pode ser aplicada pela Autoridade Judiciária, que pode, ao concede-la, arquivar ou suspender ou extinguir o processo.

Desconsiderada a hipótese da remissão, e uma vez tendo sido apurado o ato infracional as peças confeccionadas pela Autoridade Policial, bem como eventuais exames periciais, serão encaminhados ao Ministério Público. Aqui vale destacar que o Estatuto da

Criança e do Adolescente atribuiu às Autoridades Policiais, assim como o CPP, a competência para a apuração, formação das provas policiais, bem como eventuais perícias.

Uma vez tendo sida concluída a fase policial as peças serão encaminhadas ao Representante do Ministério Público que, de início providenciará a oitiva do adolescente infrator, de seus pais ou responsáveis, eventuais vítimas e testemunhas. Após este contato inicial com o adolescente e com as provas e pessoas relacionadas com o ato infracional caberá ao Promotor:

- A) Promover o arquivamento dos autos;
- B) Conceder a remissão;
- C) Oferecer à autoridade judiciária representação para que seja aplicada ao adolescente infrator uma das medidas sócio-educativas.

As possibilidades acima elencadas demonstram que ao Membro do Ministério Público, em procedimento preliminar pode tomar uma das três providências previstas no CPP. A única providência cabível prevista no CPP e não prevista no ECA é o retorno dos autos à autoridade policial para novas diligências. Na prática isso não implica maiores problemas, tendo em vista que os Promotores requisitam as novas diligências por escrito, em autos apartados.

Uma vez terminada a cognição inicial, caberá ao representante do MP requerer o arquivamento, conceder a remissão, nos termos do artigo 126 do ECA ou oferecer representação à Autoridade Judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Na primeira hipótese o Ministério Público tem a faculdade de requerer o arquivamento do processo. Isso normalmente ocorrerá quando o titular da ação penal não conseguir vislumbrar provas da autoria e da materialidade, ou ainda, quando eventualmente as provas carreadas ao procedimento sejam frágeis.

Já a remissão, conforme já visto, é concedida quando o adolescente infrator tenha se envolvido em ato infracional sem maior gravidade, e este não seja reincidente. A decisão de concessão de remissão deve ser feita sempre por escrito, e deverá ser homologado pela autoridade judiciária. Esta, de posse da manifestação por concessão de remissão, poderá

homologar ou discordar. Homologando o pedido, esgota-se a atuação do poder jurisdicional. Todavia, pode a autoridade judiciária discordar da concessão de remissão. Neste caso remeterá os autos ao Procurador Geral de Justiça, nos moldes previstos no artigo 28 do CPP.

Há ainda um aspecto interessante na concessão de remissão. É que esta pode ser concedida pura e simplesmente, ou sob certas condições. Sendo concedida a remissão sob estas condições deverá o adolescente cumpri-las, sob pena da medida ser revogada.

Por derradeiro a representação. Normalmente ocorre quando o adolescente se envolveu em ato infracional grave, ou quando é reincidente. Equipara-se à denúncia do processo penal. Nela o promotor descreve os fatos, a classificação do ato infracional, ou seja, a qual tipo penal ele equivale, as provas que pretende produzir, eventual rol de testemunhas, e propõe a instauração de procedimento que se destinará à aplicação de uma das medidas sócio-educativas.

Nesta fase, não podendo o adolescente infrator constituir Advogado, ser-lhe-a nomeado um dativo.

Aqui também fica evidente que a titularidade da "ação penal" é do Ministério Público, de forma, que a lei atribui apenas a este órgão a competência para oferecimento da representação.

Há ainda uma previsão específica para conclusão do procedimento, em caso de adolescente que se encontre em internação provisória. Antes de se falar propriamente no prazo, vale ressaltar o que seja esta internação provisória. Trata-se de aplicação da medida sócio-educativa mais grave, qual seja, a internação, de forma excepcional. É a possibilidade criada pela lei, através da qual o adolescente poderá ser internado provisoriamente, a fim de assegurar a segurança da instrução, bem como a aplicação da legislação atinente ao menor. Equipara-se à prisão preventiva do Processo Penal. Pode decorrer tanto de apreensão em flagrante como de ordem judicial.

Nos termos do artigo 183 do ECA esta internação provisória não deve ser superior a 45 dias. Destarte, estando um adolescente internado provisoriamente, quer por flagrante, quer por mandado de internação, o processo para apuração do ato infracional que ensejou na internação provisória deverá ser encerrada num prazo de 45 dias.

Prevê ainda o ECA que o adolescente infrator, bem como seus pais ou representantes legais, deverão ser comunicados do teor da representação. Aqui também se observa que na verdade o legislador inseriu dispositivo da legislação processual, a citação.

A Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente é dispositivo legal rico em normativas processuais. Não é o objetivo deste trabalho esgotar as questões processuais, mas apenas dar uma panorâmica das principais questões processuais do tema.

# 4.3 DO SISTEMA RECURSAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As decisões proferidas contra adolescentes em procedimentos judiciais, em atendimento ao Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição também foi abordado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Artigo 198 do dispositivo legal dispõe que, das decisões proferidas contra os adolescentes aplicam-se as regras do Código de Processo Civil.

Aqui observa-se apenas uma peculiaridade. É que as decisões aqui previstas são eminentemente de natureza penal.

No processo penal, via de regra, as decisões interlocutórias não são recorríveis. Entretanto, pelo disposto no artigo 198, II do ECA há previsão legal da possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento, que é recurso voltado ao ataque de decisões interlocutórias.

Com exceção a esta peculiaridade, no resto o sistema recursal não apresenta grandes novidades.

Convém consignar que aos adolescentes também são facultados a impetração dos chamados *remédios constitucionais*. Assim, em se verificando que existe, por exemplo, uma apreensão em flagrante irregular de um adolescente é perfeitamente possível a impetração de *habeas corpus*.

# CAPÍTULO V

# INCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS VIOLENTOS NA REGIÃO DE PRESIDENTE VENCESLAU – DADOS ESTATÍSTICOS

#### 5.1 Visão das Autoridades em contraste com a realidade

Observe as seguintes considerações:

01) No artigo exaustivamente citado artigo do Dr. João Batista da Costa Saraiva, Juiz da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul, se apresenta os seguintes dados:

Adolescentes participam de 10% dos delitos da Grande Porto Alegre. A propósito a Estatística não inclui apenas autores dos atos infracionais, mas também como vítimas. Ora, o percentual destes no montante da população é de 40%. Se estes (adolescentes) se envolvem em apenas 10% dos delitos, é evidente que os outros 90% dos crimes são praticados por adultos, o que permite concluir que a lei penal para o adulta não tem se mostrado remédio suficiente. Ou, em resumo, querem estender ao adolescente (diminuição da imputabilidade penal) um modelo que não está dando certo com os adultos.

02) Em dezembro de 2.001 a Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau-SP, realizou Simpósio de Atualização Jurídica na cidade de Caiuá-SP. Por ocasião deste simpósio o tema a ser debatido era a Atuação da Polícia Judiciária na apuração de atos infracionais.

Naquela noite um dos palestrantes era o Promotor da Infância e da Juventude de Presidente Venceslau. Em sua fala o excelentíssimo representante do "Parquet" se mostrava, de certa forma, tranqüilizado, uma vez que dados estatísticos oficiais demonstravam uma queda geral no número de atos infracionais praticados na área de atuação da Delegacia Seccional. Mencionou ainda nesta ocasião que uma das grandes dificuldades da região, qual seja, a falta de uma unidade, ainda que provisória, para o abrigo de adolescentes infratores apreendidos em flagrante, bem como os internados por ordem judicial.

Como já mencionado esta unidade era a cadeia pública de Mirante do Paranapanema. Dentre outros fatores que determinaram a destinação de unidade prisional exclusiva para custodiar menores o principal foi a inexistência de unidade regional da FEBEM.

O que chama a atenção em ambos os dados acima descritos é que, de fato, ao se analisar a participação dos adolescentes no número global de casos delituosos, a participação dos adolescentes não é motivo de preocupação. Isso levando em conta o percentual do contigente populacional que significa os adolescentes comparado ao número de casos em que estes se envolvem.

Em alguns casos, como na região da amostragem (área de atuação da Delegacia Seccional de Presidente Venceslau) houve até recuo do número global de casos, como mencionado pelo DD. Promotor, em sua palestra.

Da forma como exposta dá se a impressão de que o tema estudado, qual sejam, o envolvimento de adolescentes em delitos não é motivo de preocupação, principalmente das autoridades diretamente envolvidas.

Todavia, com o devido respeito aos que assim pensam, tal análise não reflete a realidade. Isso porque apesar de acentuada queda no número global de atos infracionais na região, denota-se que os delitos (atos infracionais) até podem estar ocorrendo em menor número, mas demonstradamente houve aumento significativo nos atos infracionais violentos. Esse, aliás, é o grande objetivo deste trabalho, qual seja, demonstrar que os adolescentes estão praticando atos infracionais mediante violência e grave ameaça em incidência bem maior que em tempos atrás.

Para que o leitor se localize no que se pretende demonstrar analisemos a seguinte situação hipotética:

	1.999	2.000	2.001	2.002	2.003
ATOS	350	335	320	309	285
INFRACIONAI					
S					
HOMICÍDIOS	08	12	15	22	25
ESTUPROS	04	07	12	14	19
LATROCÍNIOS	00	01	01	02	05

O quadro acima demonstra de forma numérica o que o trabalho pretende demonstrar, ou seja, fica evidenciado pela simples análise do quadro que, ainda que haja uma queda global no numero de casos, ou seja, queda quantitativa, a análise aqui desenvolvida deve Ter como enfoque uma outra linha, qual seja, uma análise qualitativa dos dados.

O quadro demonstra que no número global de ocorrências houve uma acentuada e constante queda do número de ocorrências. Mas, levando-se em consideração os casos de homicídio doloso, denota-se crescimento em escalada. O quadro demonstra uma situação hipotética, mas que na verdade tem se observado na prática. Os dados estatísticos oficiais visam demonstrar tais fatos.

Só para que o leitor tenha uma noção do argumentado poder-se-ia, por exemplo, mencionar-se um caso ocorrido na cidade de Santo Anastácio, em que dois adolescentes adentraram a residência de uma ancião de origem oriental, que morava sozinha. O objetivo dos adolescentes era a subtração de objetos de valor, com fim de posteriormente vendê-los e adquirir entorpecentes. A vítima, sem esboçar qualquer tipo de reação, até pelas suas peculiaridades físicas foi brutalmente assassinada pelos adolescentes.

Um outro aspecto interessante é que também do outro lado passou a se observar a presença de um número maior de adolescentes figurando como vítimas de delitos graves. O homicídio, por exemplo, é um dos crimes onde um número cada vez maior de adolescentes passaram a figurar como vítimas. Isso em decorrência, na maioria das vezes, de envolvimento em guangues, uso e tráfico de entorpecentes. A maioria destas mortes ocorrem por motivos banais, nos chamados "acertos de conta" em que uma simples dívida de R\$10,00 (dez reais) pode ser fator determinante para a morte de um adolescente.

## 5.2 DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS

Os dados a seguir expostos correspondem com dados oficiais ocorridos na região.

A primeira pesquisa estatística realizada dá conta dos atos infracionais violentos praticados na cidade de Mirante do Paranapanema-SP.

O primeiro delito estudado foi o homicídio doloso, levando-se em conta o número de adolescentes envolvidos neste delito, quer como autores, quer como vítimas, conforme quadro abaixo:

HOMICÍDIOS DOLOSOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA			
ENVOLVENDO ADOLESCENTES TANTO VÍTIMAS COMO AUTORES			
ADOLESCENTES	DE 1.960 a 1.990	1.990 A 2.000	2.000 a 2.003
AUTORES	01	0	02
VÍTIMA	01	0	02

O quadro acima demonstra a incidência de homicídios dolosos envolvendo adolescentes, tanto sujeito ativo, ou sejam, adolescentes que praticaram homicídio, como adolescentes vitimas de homicídio doloso.

Desde o início do funcionamento da unidade policial no ano de 1.960 até o ano de 1.990 haviam sido registrados apenas um homicídio doloso em que um adolescente era o

autor, bem como apenas um caso de homicídio doloso em que figurava como vítima uma adolescente.

Na década de 90 na unidade policial não houve nenhum registro de ocorrência de homicídio doloso em que figurasse como autor ou como vítima um adolescente.

Agora, considerando apenas os três primeiros anos da década em curso observa-se que houveram dois casos de homicídios dolosos em que adolescentes foram vitimas de homicídio. De outro mote, outros dois adolescentes foram autores de homicídios. Isso deixa claro que, nos três primeiros anos da década em análise, ocorreram casos que já superam em 100% os outros 40 anos de existência da unidade policial.

O segundo quadro mostra a ocorrência de crimes contra o patrimônio cometidos mediante violência e grave ameaça, no município de Mirante do Paranapanema.

ROUBOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA ENVOLVENDO			
ADOLESCENTES COMO AUTORES			
ADOLESCENTES	DE 1.960 a 1.990	1.990 A 2.000	2.000 a 2.003
AUTORES	00	00	02

Este quadro demonstra que um dos crimes praticados atualmente, qual seja, a subtração praticada mediante violência ou grave ameaça, também teve considerável aumento de casos. O quadro demonstra que de inexistência de casos, em apenas três anos houve a prática de dois delitos desta natureza, ambos com emprego de arma de fogo.

O terceiro quadro demonstra a ocorrência de casos de crimes contra os costumes praticados por adolescentes:

ESTUPROS/ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE MIRANTE				
DO PARANAPANEMA ENVOLVENDO ADOLESCENTES COMO AUTORES				
ADOLESCENTES	DE 1.960 a 1.990	1.990 A 2.000	2.000 a 2.003	
AUTORES	00	01	03	

Fica evidente neste terceiro quadro que o argumentado no trabalho não é mera suposição. Demonstra o quadro que, ao longo de 40 anos houve apenas um caso de crime

contra os costumes, no qual houve o envolvimento de um adolescente como autor. Nos últimos três anos da pesquisa ocorreram três casos.

O quadro abaixo demonstra o quadro geral de adolescentes que permaneceram custodiados na cadeia pública de Mirante do Paranapanema, desde o mês de setembro de 2.000, levando em conta o município de origem do adolescente.

# 5.2.1 ADOLESCENTES CUSTODIADOS NA CADEIA PÚBLICA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, POR COMARCA DE ORIGEM:

CIDADE DE ORIGEM	N.º DE ADOLESCENTES	PERCENTUAL
MIRANTE PARANAPANEMA	11	10%
TEODORO SAMPAIO	15	14%
ROSANA	08	7%
PRESIDENTE VENCESLAU	28	29%
SANTO ANASTÁCIO	05	4%
PRESIDENTE EPITÁCIO	43	36%
TOTAL	110	100%

O quadro acima demonstra que dentre o mês de setembro de 2.000 e junho de 2.004 permaneceram custodiados na Cadeia Pública de Mirante do Paranapanema, nada mais nada menos do que 110 (cento e dez) adolescentes.

Para os que defendem que a incidência dos casos de atos infracionais não é fator de preocupação na região, os números falam por si próprios. A tabela acima demonstra a entrada dos adolescentes levando-se em conta a comarca de origem. Dessa forma algumas cidades que não são sedes de comarca podem até possuir algum adolescente infrator nestes números, mas como o critério é o de comarca, no quadro a cidade acaba por não aparecer, como por exemplo Euclides da Cunha Paulista, cidade pertencente à Comarca de Teodoro Sampaio, e que no período encaminhou à cadeia pública três adolescentes.

O contigente populacional que compõem as cidades da região estudada fica em torno de 200.000 (duzentos mil habitantes), equivalente à população de Presidente Prudente-SP.

O número de adolescentes custodiados ficam em torno de 0,05% da população, ou seja, um adolescente para cada 2.000 (dois mil habitantes).

Algumas cidades apresentam número bastante considerável de adolescentes custodiados, em relação ao contigente populacional, como por exemplo Presidente Epitácio, que no período remeteu para a cadeia pública de Mirante do Paranapanema 43 (quarenta e três) adolescentes. Levando-se em consideração a população aproximada daquela cidade (cerca de 40.000 – quarenta mil habitantes) pode-se, então afirmar que em tal cidade o número de adolescentes custodiados ficam em torno de 0,11% da população, ou seja, exatamente o dobro da média da região. Nesta cidade podem se observar algumas peculiaridades não existentes nas demais, o que, de certa forma poderiam influenciar neste resultado final, como por exemplo a cidade de localizar na divisa de Estados, a existência de guangues rivais, uma incidência um pouco maior de tráfico e entorpecentes, dentre outros.

# 5.2.2 DADOS COLETADOS DO SISTEMA ESTADUAL DE COLETA DE ESTATÍSTICAS CRIMINAIS:

Os dados abaixo apresentados foram coletados diretamente da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Estas informações possuem um aspecto peculiar, ou seja, os números abaixo expostos consideram o conhecimento da autoria já no momento do registro da ocorrência. Dessa forma, por exemplo, se em certa cidade registraram-se dez ocorrências de roubo com emprego de arma de fogo no período de um mês, e no ato do registro apenas um crime já tiver autoria certa, os demais, naturalmente, serão registrados com autoria desconhecida. Caso posteriormente os serviços de investigações elucidem estes delitos, e se constate que em alguns destes delitos os autores eram adolescentes, para fins estatísticos o caso figurara apenas como registro de ocorrência de autoria desconhecida, com esclarecimento. O sistema adotado pela Secretaria de Segurança Pública acaba camuflando, em partes, o real número de casos nos quais tenham havido efetiva participação de adolescentes.

AUTORIA CONHECIDA (ADOLESCENTES AUTORES)				
SECCIONAL DE				
PRESIDENTE	2.001	2.002	2.003	
VENCESLAU				
HOMICÍDIO	00	02	02	
ROUBO	09	02	02	
ESTUPRO/ATENTAD	1	03	02	
O VIOLENTO				

O quadro acima demonstra que no ano de 2.001 não houve nenhum registro de casos de homicídio doloso já com autoria desconhecida. Já em relação à roubos nove casos foram registrados. Por derradeiro um caso de crime contra os costumes praticados mediante violência, no qual há a ocorrência de apenas um fato.

Nos dois anos seguintes, levando-se em conta o ano de 2.001, houve considerável aumento nos casos de homicídio doloso e crimes contra os costumes. Ocorre, porém, que em relação ao número roubos houve considerável queda. Isso, como já firmado, se for levado em consideração o critério de registro da ocorrência. Em contato telefônico, recebi informalmente a notícia da Delegacia de Polícia de Presidente Venceslau e Presidente Epitácio, locais onde ocorrem a maior incidência de roubos, que vários casos inicialmente registrados como autoria desconhecida foram elucidados pelos respectivos serviços de investigação, e em inúmeros casos a autoria indicou adolescentes. Dessa forma, e ainda que de modo extra-oficial, é possível afirmar que no mínimo o número de casos de roubos se mantiveram estáveis nos anos de 2.002 e 2.003. Isso, com certeza, demonstra que os adolescentes estão se profissionalizando na prática de infrações penais, de modo que passaram a se valer de técnicas audaciosas, como por exemplo o emprego de capuzes.

#### CAPÍTULO VI

#### ALGUNS RELATOS DE ADOLESCENTES INFRATORES

Os cinco depoimentos a seguir transcritos foram escolhidos entre cerca de quarenta e cinco relatos colhidos pelo autor junto à adolescentes que permaneceram custodiados na cadeia pública de Mirante do Paranapanema. Tratam-se de adolescentes envolvidos em Atos

Infracionais praticados mediante violência ou grave ameaça. A intenção, dentro da dinâmica da ciência criminilógica era, dentre outras:

- 1ª) Fazer uma descrição de características pessoais do adolescente, seu meio familiar e o meio social em que cresceu;
- 2ª) Esclarecer em que circunstâncias ocorreu o primeiro envolvimento com os atos infracionais, assim como o primeiro contado do adolescente com um dos vários tipos de drogas;
  - 3<sup>a</sup>) Qual a perspectiva futura do adolescente?
  - 4<sup>a</sup>) Quais os motivos que o impedem de sair da delinqüência?
  - 5<sup>a</sup>) Traçar os perfis dos adolescentes, e identificar peculiaridades entre estes.
- 6ª) Com base na observação formular eventuais medidas que poderia ser eficazmente usados para amenizar o problema da delinqüência juvenil na região estudada.

Os relatos foram organizados de acordo com a natureza dos atos infracionais, partindo dos praticados contra o patrimônio, passando pelos atos infracionais contra os costumes, e por derradeiros os atos infracionais contra a vida.

O primeiro relato descreve resumidamente a vida de um adolescente que se encontra internado pela terceira vez, e tornou-se contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo (Roubo).

D.E.S. não possui rg, brasileiro, solteiro, vendedor, filho L. C. S. e de M. de F. C., Natural de São José dos Campos-SP, entrevistado em 09 de março de 2.004, relatou os seguintes fatos:

Meu nome é D.E.S., atualmente tenho 16 anos de idade e me encontro internado nesta cadeia pública de Mirante desde o mês de janeiro deste ano. atualmente estou internado porque fui surpreendido com uma arma de fogo., fatos ocorridos na cidade de Santo Anastácio. Fui criado com minha mãe e meu padrasto, pois meus pais se separaram quando eu tinha três meses de idade. Meu pai nunca pagava as pensões em dia. minha mãe tinha que trabalhar para meu sustento e mais quatro irmãos, quando eu tinha

cerca de 02 anos de idade minha mãe casou-se novamente. Meu padrasto não era bom comigo. Me batia muito, e era usuário de bebidas alcoólicas. Meu pai dificilmente me visitava, e em apenas algumas ocasiões eu o via. Minha mãe não usava bebida alcoólica. Também não usava de violência comigo. Quando eu tinha 07 anos de idade tive meu primeiro contato com bebida alcoólica, e também com maconha. Quem me deu o entorpecente foram colegas que consegui na rua. No ano de 1.994, quando tinha apenas 07 anos de idade eu fui em uma delegacia. isso porque pratiquei furto em loja de roupas. Após esse fato e até a presente data a minha vida foi uma seqüência de delitos penais. Já pratiquei 39 furtos, 08 roubos todos com emprego de violência, três portes de arma de fogo. Já me envolvi em muitas brigas, e como sou bom de "porrada" sempre bato. não me recorda de nenhuma vez em que eu tenha apanhado. Estou ciente de que amanhã estarei sendo removido para a Febem de São Paulo. Acho que na minha infância e adolescência faltou carinho de meus pais. Após a saída da Febem vou me esforçar para parar. O problema é que dado aos meus antecedentes ninguém me dá emprego, e por isso acabou voltando a cometer infrações penais. Esta é quinta vez que estou sendo internado na Febem. Em três destas ocasiões eu fugi de lá. As unidades da Febem até que são boas, pois temos aulas, esportes, assistentes sociais e psicólogas. Às vezes a gente é obrigado a participar de motins, forçados pelos colegas. É a lei, ou seja, ou participa ou "fica com o filme queimado" com os demais". Se isso ocorrer você passa a ser taxado de vacilão, e daí para te matarem é um triz.

Trata-se este segundo relato de um adolescente oriundo da cidade de Presidente Epitácio, o qual é acusado formalmente da prática de dois roubos praticados em concurso de agentes, durante o período noturno. Nestes dois Atos Infracionais já fora formalmente identificado pelas vítimas, e é suspeito da prática de vários outros furtos e roubos ocorridos naquela cidade.

C.D.L., brasileiro, solteiro, natural de São Paulo-SP., de instrução primária, filho de AP.L. e O.P.D.L., entrevistado em 10 de dezembro de 2.002, ofereceu o seguinte relato:

Atualmente tenho 17 anos de idade. Fui criado com meus pais, mas meu pai na verdade nunca fez nada por mim. Ele sempre se embriagava e chegava em casa bêbado. Sempre que chegava ficava nervoso por qualquer motivo, e em muitas vezes agredia minha mãe. Não gostava de ver minha mãe apanhando e saía de casa. Minha mãe trabalhava para ajudar no sustento, como lavadeira e faxineira. Nunca gostei de ir para a escola, e sempre que ia enforcava as aulas. As professoras mandavam recado para minha mãe, mas não adiantava. Em várias ocasiões pratiquei furtos, mas os

"homens" nunca me pegaram. Agora estão querendo me arrumar esta treita, da qual sou inocente. Faz algum tempo que faço uso de entorpecentes, mas acho que não sou viciado. Eu já tive um "três oitão", mas depois eu o vendi, pois sabia que os homens estavam de olho em mim. Cresci na rua, e lá não se aprende coisa boa, é só treita, baseado, pó. Vários amigos meus já morreram envolvidos com drogas, por isso que não procuro me envolver muito com esses negócios. O meu negócio é outro (Não afirmou qual seria seu negócio).

O terceiro relato descreve o caso do adolescente D.A.S, brasileiro, solteiro, à época dos fatos com 17 anos de idade, natural de Paranacity-PR, filho de A.A.S. e M.F.S, oriundo da própria cidade de Mirante do Paranapanema. Entrevista realizada em 03 de janeiro de 2.001. Trata-se de adolescente morador da Zona Rural do município (Assentado em Projeto de Reforma Agrária), o qual, em companhia de um outro adolescente praticaram ato infracional consistente em Estupro e Atentado Violento ao Pudor. Obs. A vítima foi uma anciã de 78 anos de idade.

Me chamo D.A.S., e esta é a primeira vez que me encontro "preso". Estou aqui há cerca de 40 dias. Antes, quando eu morava no Paraná já havia praticado alguns furtos, mas nada de mais grave. La nunca fui descoberto por quaisquer destes delitos. Eu vim para cá para morar com um amigo de minha família. Fui criado boa parte de minha vida com minha avó. Meu pai sequer conheci. Minha mãe não tinha condições de me sustentar e me deixou morando com meus avós, mas primeiro minha avó e depois meu avô morreram. Meus tios queriam vender a casa de minha avó e tive que sair da casa. Um amigo de meu avô recebeu um lote aqui em Mirante e me trouxe para cá. No Paraná eu já havia fumado maconha e também já estava acostumado a tomar cervejas desde os 14 anos. Aqui, pouco tempo depois

fiz amizades com uns caras e voltei a beber e fumar maconha. Na noite em que eu fiz a besteira estava acompanhado de um amigo. Na ocasião nós estávamos com um revólver de brinquedo, parte de um vídeo-game. Pretendíamos roubar alguém, e fomos até a casa dos velhos. Naquele local eu e meu amigo resolvemos "comer" a velhinha. Nós estávamos "chapados" e não pensamos no que estávamos fazendo. Fizemos de tudo com a velhinha (conjunção carnal, coito anal), e, inclusive, a obrigamos a fazer uma "chupeta". Eu cheguei a "gozar" na boca dela. No velhinho nós apenas demos uns tapas e depois o amarramos. No dia seguinte, logo pela manhã, ia saindo de casa quando fui abordado pela polícia. Estava em poder da arma de brinquedo, e não tive como negar. As vezes penso como tive coragem de fazer aquilo com uma senhora tão idosa. Acho que foi o efeito do álcool e da maconha. Acho que senti muito a falta de um pai em minha vida, pois quando chamava meus amigos para saírem, estes diziam que não podiam porque o pai não deixava. Cheguei a Ter inveja de meus amigos, porque estes tinham pai e eu não tinha, principalmente no natal, quando eles ganhavam presentes. Fui criado muito solto e na rua, e isso me levou para o caminho no qual me encontro. Tenho certeza que vou para a Febem, mas pretendo, quando sair de lá, me aprumar na vida. Quando sair de lá vou Ter mais de dezoito anos, e não quero virar bandido.

A Quarta entrevista foi feita com J.A.D.S., brasileiro, solteiro, natural de Teodoro Sampaio, filho de J.A.S. e L.M.D.S., entrevista realizada em 22 de dezembro de 2.003, conforme os relato que segue:

Meu nome é J.A.D.S., esta é a primeira vez que me encontro internado. Antes disso já havia me envolvido em algumas ocorrências policiais, todavia sempre ia ao Fórum de Teodoro Sampaio e era advertido pelo Promotor de Justiça daquela cidade. Os meus primeiros envolvimentos com ocorrências foram em razão de pequenos furtos praticados em estabelecimentos comerciais da cidade. O objeto dos furtos era a obtenção de dinheiro para comprar maconha. Isso porque me tornei viciado em maconha desde os 13 anos. Atualmente me encontro com 17 anos, e como já disse desde os 13 anos uso maconha. Fui criado com meus pais, e estes sempre foram muito bons comigo. Meus pais precisavam trabalhar, e por isso em tinha liberdade para ficar em companhia de que bem quisesse. Há algum tempo atrás arrumei uma "treita" com um "Mané". Isso por causa de uma dívida de algumas "pontas de maconha". Este cara passou a me ameaçar. Nessa época estava morando na casa de meus avós. Recebi recados de que o cara iria me matar. Estava dentro da casa de meu avô quando o cara chegou lá. Por acaso tinha uma faca na sala e eu o matei com facadas. Matei para não morrer. Não tenho nenhuma dúvida de que foi a maconha que me colocou nesta situação. Minha Advogada disse que tenho chance de ser absolvido por legítima defesa, até porque o cara veio atrás de mim dentro da casa de meu avô. Ele caiu e ficou morto na sala da casa de meu avô. Achou que vou para a Febem. Acho ainda que depois de minha saída da Febem vai ser difícil minha recuperação. Isso porque ainda que eu queira trabalhar dificilmente vão me arranjar emprego, ainda mais em uma cidade pequena onde todo mundo me conhece e certamente vai saber do meu passado.

Por derradeiro o relato de W.F.P. Quando do contato com este rapaz o mesmo estava sendo autuado em flagrante delito na cidade de Teodoro Sampaio pela prática de Homicídio

Tentado e Dano ao Patrimônio Público. Por ocasião destes fatos havia ocorrido uma fuga, com incêndio de parte da mencionada cadeia. Nestes espisódios é comum que policiais de unidades vizinhas vão auxiliar os colegas.

Quando da autuação em flagrante da referida pessoa o autor foi o responsável pela confecção de seu boletim de vida pregressa. Tal entrevista não se enquadra exatamente no biotipo estudado, mas reflete como a iniciação criminal na adolescência gera efeitos para o resto da vida do adolescente.

Neste caso, em particular, é impressionante a frieza do relato. Uma rapaz com apenas 18 anos de idade, com três homicídios dolosos consumados e dois tentados.

Inicialmente constatou-se que o entrevistado havia completado 18 anos há apenas quatro meses, e já havia três que se encontrava preso. A razão da prisão era um homicídio consumado e um homicídio tentado.

Interpelado à colaborar com o trabalho não fez nenhuma objeção e ofereceu o seguinte relato:

Meu nome é J.F.P. Atualmente conto com 18 anos de idade, e quando fazia pouco mais de um mês que eu havia ficado de maior. Até meus 15 anos de idade morei no Estado do Paraná e fui criado com meus avós. La eu comecei a ingerir bebidas alcoólicas aos 12 anos de idade. Daí para a maconha foi um salto. Passei a me envolver com tráfico e vendia algumas trouxinhas para poder garantir o meu. Em certa ocasião vendi umas trouxinhas para um camarada e ele não pagou. Meu chefe exigiu que eu tomasse uma atitude, e caso contrário ele tomaria comigo. Quando aconteceu isso eu tinha 15 anos de idade. Resolvi a treita e matei pela primeira vez. Depois disso vim morar no Estado de São Paulo. Morei na cidade de Rosana e lá rapidamente fiz amizade com a moçada. Depois de

algum tempo já estava novamente envolvido, e em uma briga voltei a matar pela Segunda vez. Desta feita fui preso e mandado para a Febem, onde permaneci por mais de dois anos. Depois deste tempo preso saí para a rua novamente e voltei a morar em Rosana. Ocorreu, então, que voltei a me envolver com a rapaziada, e uns caras queriam me pegar. Em nova briga voltei a matar pela terceira vez. Nesta ocasião haviam dois caras querendo me acertar, de forma que um deles eu peguei, mas o outro escapou. Neste dia fui preso e trazido para esta cadeia de Teodoro Sampaio. Aqui existe muita rixa, principalmente entre cidades. Nois tava planejando a fuga e soubemos que um faxina ia caguetar. No meio da malandragem caguetagem é lamentável, e o remédio é faca. Eu fui encarregado da missão, com cobertura de outros colegas. Ocorreu que o mano escapou, e só o acertei meio de raspão. Não tenho nenhum tipo de arrependimento dos caras que eu matei, porque em todas as situações ou era eu ou eram eles. Acho que nasci para pagar cana, pois não consigo ficar muito tempo na rua sem arrumar arenga. Comigo não tem esse negócio de revolta não. Eu entrei nesse negócio e acho que não conseguir sair. Fiz a minha opção.

# CAPÍTULO VII A CIÊNCIA DA CRIMINOLOGIA

#### 7.1 O Objeto da Criminologia

O objeto deste trabalho tem por base a abordagem e análise dos perfis dos adolescentes infratores pesquisados, e a incidência de atos infracionais violentos ocorridos dentro da área em estudo. Além destes o trabalho também objetiva analisar o adolescente em

relação ao seu meio social, a personalidade dos adolescentes, a natureza dos atos infracionais praticados, a motivação dos adolescentes.

A conjugação desta série de análises é justamente o campo de aplicação e atuação da ciência criminológica.

Destarte, nada mais lógico do que colocar o leitor à par do que seja a criminologia.

## 7.2 O QUE É CRIMINOLOGIA?

Muito tem se discutido sobre este tema, que é dos mais atuais no mundo jurídico. Muitas conceituações também se tem feito sobre tal ciência.

Para Israel Drapkin Senderey, a criminologia é assim conceituada:

"Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente e sua conduta delituosa, a maneira de ressocializa-lo" (Mirabete, Júlio Fabrini, Manual de Direito Penal, Editora Atlas, 2.000, p. 31).

Já para a obra Manual de Criminologia, de autor desconhecido, criminologia é ciência, em razão da satisfação dos requisitos da epistemologia, uma vez que tal ciência

possui objeto específico, que é o homem criminoso, a criminalidade,; Usa método próprio que é o método indutivo, partindo de influxos exógenos e endógenos e se vale da história, da estatística, da sociologia, da biologia e demais ciências humanas e sociais para chegar às conclusões particulares sobre as razões de ser da personalidade do criminoso e da demais circunstâncias que envolve o crime. Trata-se de ciência de caráter universal porque em todo o mundo o fenômeno criminoso é objeto de estudo, sempre tendo em conta os mesmos critérios. Entretanto, em alguns países do mundo há diferenciação em relação à tipificação penal, de modo que algumas condutas são consideradas criminosas em alguns países, quando não o são em outros.

Não há nenhuma dúvida, porém, que em todos os países do mundo tem se observado que as causas que levam o indivíduo a praticar crimes são sempre as mesmas, quais sejam, os fatores endógenos e exógenos.

Sendo a criminologia uma ciência voltada ao estudo do homem criminoso, e tendo em vista a série de múltiplos fatores que podem leva-lo a delinquir, não se pode com certeza afirmar que objetiva a ciência a busca do um "biotipo criminoso", haja vista que em razão da complexidade dos fatores, uma coisa é certa, os resultados serão sempre relativos e variáveis quanto à certeza e à generalidade.

Daí se dizer que o objetivo do trabalho não era a busca de um tipo de adolescente "lombrosiano", mas a busca de características, aspectos e condicionantes que pudessem a ser encontrado em um número maior de adolescentes, e com vistas a estas peculiaridades se buscar políticas de prevenção.

#### 7.3 FATORES ENDÓGENOS e FATORES EXÓGENOS

Em se falando de criminologia vários são os aspectos estudados para a busca das conclusões. Não resta dúvida, porém, que o "Homem Criminoso" é o principal objeto de estudo desta ciência. Dessa forma no desenvolvimento da ciência dois fatores foram marcantes na definição das personalidades criminosas, quais sejam os fatores endógenos e os fatores exógenos.

Os fatores endógenos ou biológicos tem como fator de preponderância a própria personalidades do agente, são causas exclusivamente pessoais, íntimas, que o levam à prática de delitos penais.

Nestes fatores normalmente o que levam o indivíduo a delinqüir são causas pessoas, frutos na maioria das vezes de distúrbios mentais.

Fatores exógenos são aqueles que levam os indivíduos a praticarem delitos em razão da forte influência do meio social em que vivem. São também conhecidos como fatores mesológicos. Neste tipo de criminoso não há observância de qualquer perturbação mental. Em boa parte das vezes são pessoas perfeitamente ajustáveis ao meio, e que se tornaram criminosos ocasionalmente.

Existem ainda, por derradeiro, os delinqüentes por razões mistas. São os que praticam ilícitos penais em razão tanto de fatores biológicos como de fatores mesológicos. Estes são os traços mais comuns encontrado na maioria dos delinqüentes. Tratam-se de pessoas que já possuíam uma espécie de pré-disposição psicológica para delinqüir.

Agregado a esta predisposição somam-se os fatores mesológicos, como, por exemplo, carências afetivas, financeira, familiar etc..

Estes tipos de carências são muito observados no cotidiano, principalmente em um país que divida mal a sua renda, como o nosso, entretanto a forma de reação é que é diferente. A problemática é que considerável parcela da população tem reagido de forma criminosa a estes fatores, além do que os crimes tem se tornado cada vez mais bárbaros.

#### 7.4 PERSONALIDADES DISSOCIAIS

Merece também destaque no estudo dos fatores os chamados "Dissociais". São personalidades criminosas, com mesmo potencial de criminalidade de um "psicopata". O que difere o psicopata do dissocial é que o primeiro é portador de moléstia mental, a qual afeta a sua estrutura, e sua patologia, via de regra, é incurável. Já o dissocial é personalidade oriunda do meio social. Não é portador de patologia, e pode ser curado. É oriundo de um meio social, que desde muito cedo o joga ao completo abandono. Desta forma os valores a serem desenvolvidos por estes seres são totalmente desprovidos de qualquer valoração ética, moral, social. Um dos fatores que difere o dissocial do psicopata é sua capacidade de arrependimento, o que não se observa nos psicopatas.

Para alguns doutrinadores as personalidades dissociais poderiam ser considerados subespécie da raça humana, nascido da exclusão social, de forma que o seu instrumento de sobrevivência não é outro, senão a violência.

Denota-se, dessa forma, que as condutas criminosas não podem ser considerados apenas porque o indivíduo dispunha de uma "tendência". A classificação dos criminosos só tem razão de existir em virtude das causas que o levaram à prática da conduta criminosa. É justamente no estudo destas causas a que se dedica a ciência da criminologia. Ademais, além de todas estas análises, uma das principais causas a que se destina a ciência da criminologia é a propositura de medidas que determinem a evolução do Direito Penal e Processual Penal, com vistas à redução dos índices de criminalidade.

#### 7.5 MENINOS x MENINAS

Um aspecto interessante, e que pode Ter passado desapercebido pelo leitor é que os adolescentes ora estudados são todos do sexo masculino. Daí o leitor poderia se perguntar:

E as meninas?

O Autor, Steve Biddulph, em sua Obra Educando Meninos assim discorre sobre este tema:  $^6$ 

Os meninos quando comparados com as meninas, têm seis vezes mais probabilidades de Ter dificuldades no aprendizado, três vezes mais de se viciarem em drogas e quatro vezes mais de serem diagnosticados como emocionalmente perturbados. Eles correm mais riscos de esquizofrenia, autismo, vícios sexuais, alcoolismo, molhar a cama e todas as formas de comportamento anti-social e criminal. Têm doze vezes mais probabilidade de assassinar alguém, e o índice de acidentes automobilísticos dele é 50% maior. Cerca de 77% dos casos nos tribunais relativos à delinqüência juvenil envolvem homens.

Os meninos abaixo de quinze anos têm duas vezes mais probabilidades do que as meninas de se suicidarem.

O meninos fazem parte de cerca de 90% dos programas de recuperação de viciados em drogas.

Esses estudos ajudam a explicar por que um número cada vez maior de adolescentes parece não Ter consciência quanto à matar ou mutilar vítimas inocentes. Um garoto de 14 anos atirou num homem sentado em seu carro num cruzamento. Quando lhe perguntaram por que fizera isso, respondeu que o homem lhe olhara de modo estranho. Outro rapazinho assassinou um

-

Ficar com o filme queimado: Má reputação entre os colegas

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BIDDULPH, Steve. Educando Meninos, Editora Fundamentos, São Paulo, 2.001, pg 65.

cliente numa loja só para divertir-se vendo morrendo. Esses jovens assassinos são quase todos do sexo masculino e não expressam remorso nem lamentam a sua brutalidade."

Conforme se vê no texto os meninos se encontram em maiores dificuldades do que as meninas, quando se trata de delinqüência. Daí o trabalha visar apenas a análise de adolescentes do sexo masculino.

Um outro fator importante, observado na pesquisa de campo, foi a grande quantidade de adolescentes pesquisados, os quais não sofreram a influência do pai em sua educação. Isso porque as mães são sempre mais sensíveis, maleáveis, e não possuem a "mão forte" do pai, que é sempre o mensageiro das más notícias. É este quem sempre diz o não quando necessário, e também é o responsável pela repreensão. Com esta postura forte, quando efetivamente participativo, a presença do pai é de fundamental importância para que a criança e o adolescente desenvolva o temor reverencial, e principalmente aprenda a conviver com limitações.

O mesmo autor acima mencionado, na mesma obra dedica capítulo específico a este tema, capitulo este denominado: O Pai Essencial. Sobre crianças e adolescentes educados sem a presença ou participação dos pais assim discorre:

A principal ameaça para a geração de meninos é a dissolução da família.

Todas as dificuldades que vamos considerar foram causadas por esta tragédia fundamental ou estão relacionadas com ela.

Temos salientado há anos que os casamentos estáveis, que duram a vida inteira, fornecem a base para a ordem social. Tudo que é de valor descansa sobre este suporte.

As nações povoadas em sua maioria por homens imaturos, imorais, de vontade fraca, covardes, auto-indulgentes não podem e não vão durar muito. Esses tipos de homens incluem os que geram e abandonam seus filhos. São infiéis às esposas, mentem, roubam e cobiçam. Odeiam seus conterrâneos e não servem a outro deus, senão ao dinheiro.

Sei que já apresentei muitas estatísticas a você leitor até agora, mas as que passo a oferecer devem ser colocadas em letreiros de neon. Setenta por cento dos recém-nascidos negros e 19% dos brancos nos Estados Unidos nascem fora do casamento. A maioria jamais conhecerá seus pais ou saberá como é ser amado por eles. Só 34% das crianças nascidas em toda a América viverão com seus pais biológicos até os dezoito anos. Esta é uma receita para o infortúnio, especialmente quando consideramos o fato de que 62% das mães com filhos menores de três anos trabalham fora.

O fato das mães trabalharem fora conjugado com o não envolvimento dos pais significa dizer que quase sempre não há ninguém em casa. Não é de surpreender que os meninos hoje estejam em dificuldades.

A influência de um bom pai é primordial. O Dr. Willian Pollock, psicólogo de Harvard e autor da obra *Real Boys*, concluiu que o divórcio é difícil para ambos os sexos, mas devastador ara os do sexo masculino.

## 7.6 OBSERVAÇÕES DE CAMPO

Ao longo dos três anos de desenvolvimento da pesquisa foram analisados os perfis de cerca de sessenta adolescentes infratores. Em boa parte das vezes as entrevistas eram relativamente superficiais, e visavam analisar basicamente a cidade de origem do adolescente, o meio familiar em que este havia sido criado e educado, o meio social, a condição financeira da família, presença e ausência dos pais na educação dos adolescentes.

O objetivo destas análises, como já exaustivamente mencionados, não é a busca de um estereótipo de criminoso, mas a identificação de condicionantes, que, de alguma maneira, poderiam estar influenciando os adolescentes, e, de certa forma, os empurrando para a delinqüência.

# 7.6.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CIDADES DE ORIGEM DOS ADOLESCENTES

Considerando-se inicialmente a cidade de origem, fica evidente que à medida que se observa o aumento de concentração popular, diretamente se observa o aumento de incidência de casos. Isso, via de regra, e uma informação sem maior grau de dispêndio para que se conclua. Todavia, em alguns casos se observa que isso não é diretamente proporcional ao número de habitantes, conforme visto em página anterior, onde se observa que as cidades de Presidente Epitácio e Presidente Venceslau possuem praticamente o mesmo contingente populacional (cerca de quarenta mil habitantes), mas Presidente Epitácio registra um número bem superior de adolescentes remetidos para internação ( no período estudado Presidente Venceslau recolheu junto à cadeia pública de Mirante do Paranapanema vinte e oito adolescentes, sendo que no mesmo período Presidente Epitácio reconheceu quarenta e três adolescentes).

Em relação a estas duas cidades, apesar de possuírem praticamente o mesmo contigente populacional, algumas peculiaridades diferem uma da outra. Dentre estas poderia se destacar: Presidente Epitácio fica localizada na fronteira entre dois estados; Há em Presidente Epitácio algumas concentrações habitacionais características de grandes cidades (favelas); A cidade fica localizada às margens de um rio, o que faz com que na cidade aportem turistas, o que já não ocorre em Presidente Venceslau.

Na demais localidades, via de regra, se tratam de cidades de pequeno contigente populacional, onde o principal problema é o desemprego.

Outro aspecto marcante nas cidades estudadas e a forte presença das substâncias entorpecentes. Tem-se observado muito que cada vez mais as drogas vêm ganhando maior quantidade de adeptos. Além da disseminação generalizada, este câncer que ataca a

sociedade tem encontrados usuários expostos precocemente ao seu uso. Em pesquisas por meio eletrônicos noticia-se, por exemplo, que nos morros do Rio de Janeiro a idade média de iniciação ao uso de entorpecente é de oito anos de idade. Aos onze anos as crianças já passam a trabalhar para o tráfico.

## 7.6.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MEIO FAMILIAR e PRESENÇA ou AUSÊNCIA DOS PAIS

Num segundo momento a pesquisa se prestou a analisar os meios familiares dos adolescentes infratores. Sem querer fazer qualquer alusão à preconceito, a maioria dos adolescentes são oriundos de famílias da baixa renda. Entrementes, isso não é a regra, pois em cerca de 10 casos (aproximadamente 10 % dos adolescentes que passaram pela unidade prisional no período da pesquisa, são oriundos de famílias das chamadas classe média baixa e classe média média).

Neste particular a maior parte dos adolescentes entrevistados reclamam da falta de carinho, da necessidade dos pais trabalharem (fator que deixa o adolescente com ampla liberdade para permanecer na rua), alcoolismo. Impressionante, todavia, que 73% dos adolescentes não sofreram a influência do pai na educação. São casos dos mais variados tipos, como órfãos, pais presos, pais mortos, pais ausentes e por derradeiro, pais desconhecidos. Isso, conforme visto há pouco, tem sido condicionante de grande importância para o tema.

As crianças e os adolescentes são vítimas diretas de tantas crises, dentre elas por exemplo a crise econômica que assola o país há anos. Os pais são empurrados para o mercado de trabalho, em busca do sustento, e em razão disso são obrigados a deixarem seus filhos em casa.

# CAPÍTULO VIII CONCLUSÃO

A questão abordada no trabalho é um dos temas de maior repercussão no mundo jurídico, social e político, qual seja a delinqüência juvenil.

As políticas públicas adotadas pelos entes governamentais tem se mostrado um tanto quanto ineficientes. Isso porque, dentre outros fatores, não se observa investimentos públicos na área mais necessária, que é a prevenção.

As unidades de internação de menores constantemente são protagonistas de reportagens em órgãos de imprensa, pelas sucessivas revoltas dos adolescentes. Em muitas destas revoltas ocorrerem atos de violências com espancamento e morte, tanto de adolescentes como de funcionários.

A idéia é que o foco dos investimentos públicos têm sido feitos em direcionamento equivocado. Isso porque percebe-se maciços investimentos em políticas ostensivas, e em construção de unidades prisionais.

A história tem mostrado que a repressão não se presta à solucionar problemas, mas apenas à coloca-los em níveis suportáveis pela sociedade.

Quantos centros de recuperação de toxicômanos são mantidos pelo Estado?

Os constituirtes de 1.988 foram de grande felicidade quando inseriram o artigo 227 da Constituição Federal. Este artigo preconiza uma hierarquia de responsabilidades na formação e educação da criança e do adolescentes.

Nesta mesma mão de direção veio o legislador infra-constitucional, que foi de uma felicidade ao editar a Lei 8.069/90, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente. Com este diploma legal consagrou a internacionalmente adotada Doutrina da Proteção Integral.

Por tal doutrina tem-se que criança e adolescente são seres humanos em desenvolvimento, e assim o devem ser tratados.

A felicidade do legislador ocorreu, dentre outros motivos, porque este parecia meio que prever que o Estado iria se posicionar de modo ineficiente nesta questão, e lhe atribuiu responsabilidade subsidiária. Isso porque na mencionada hierarquia a responsabilidade inicial é da Família, da Sociedade e apenas de forma remanescente é que aparece o Estado, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

As sociedades, de modo geral, vêm desempenhando de forma brilhante seu papel. Em muitas cidades a maior parte, senão a totalidade, das instituições com atividades educacionais e de incentivo a esportes são desenvolvidas por entidades filantrópicas mantidas com dinheiro oriundo de doações.

Poderia usar como exemplo A entidade denominada Centro de Formação e Promoção Humana, em funcionamento na cidade de Mirante do Paranapanema.

Na referida entidade são atendidos diariamente cerca de 250 crianças, em revesamento de turno, de modo que as que estudam pela manhã freqüentam o projeto na parte da tarde e vice-versa. Na entidade as crianças recebem alimentação de ótima qualidade, além do envolvimento em atividades desportivas, como futebol, capoeira etc...

Outra questão de suma importância para o tema é o papel da mídia, principalmente os canais de televisão.

As novelas que ocupam os horários mais nobres apregoam uma cultura ao luxo, à vida fácil. Observa-se que no final da novela tudo dá certo para todo mundo.

Em contrapartida os programas efetivamente culturais são colocados nos horários mais impróprios.

Poderia ser usado como exemplo o programa "Ação", veiculado pela maior emissora de televisão do país. Trata-se de um programa que mostra a importância do trabalho voluntariado e seus efetivos resultados.

Em um destes programas se exibiu uma reportagem realizada junto a uma teatróloga de São Paulo que passou a dedicar sua vida na recuperação de adolescentes infratores.

O trabalho da voluntária consistia em se dirigir à Unidades da Febem e naquele local tentar identificar adolescentes com vocação para o teatro. No período de duração do projeto cerca de 70 talentos foram identificados. Várias peças teatrais foram montadas e com o dinheiro arrecadado adquiriram um barração onde passará a funcionar a sede própria.

O mais importante nesta reportagem foi a notícia acerca dos índices de reincidência. Segundo o relato da voluntária dos 70 adolescentes até então selecionados por ela, apenas um voltara ao convívio com o delito, e abandonara o projeto.

Apenas para informação do leitor este programa é exibido aos sábados às 7:00 horas da manhã.

A sociedade tem sido, sem dúvida nenhuma, verdadeira parceira dos governantes, senão vejamos:

- Paga uma das cargas tributárias mais altas do mundo;
- Vive assistindo pasma as reiteradas notícias de corrupção em órgãos governamentais;
- Caso queira usufruir de serviços que precipuamente são de natureza pública, tem que pagar, como se vê na saúde, educação;
- Mais recentemente parte da sociedade, membros das classes sociais mais abastadas têm pago até pela segurança;
- Para se viajar em estradas de boa qualidade devem pagar pedágios caríssimos.

Não obstante a todo este arsenal de atribuições, esta mesma sociedade ainda encontra tempo e recursos para se dedicarem ao trabalho voluntariado, à doação de verbas sempre generosas, em campanhas de arrecadação destinadas a entidades filantrópicas.

Não há nenhuma dúvida de que o que a criança e o adolescente precisam é de direcionamento.

É necessária a implementação de uma política que consiga inserir desde muito cedo o apego aos valores morais da sociedade, que na atualidade encontram-se totalmente deturpados.

Fica evidente que a família, a sociedade, e o governo precisam forma melhor hoje o adulto de amanhã.

Os investimentos públicos em atividades desta natureza são escassos, e devem ser revistos rapidamente.

Eventuais leis que incentivem empresas à investir em atividades de filantropia, denotadamente na área educacional.

A criança bem formada hoje é com certeza um bom adulto amanhã.

De Justiça, denotar algumas iniciativas do Governo do Estado de São Paulo, como o PROERD e a Família na Escola.

O primeiro é um programa estadual implantado através da Polícia Militar onde alunos do ensino fundamental recebem aulas de profissional do quadro devidamente treinado. São aulas expositivas onde as crianças e os adolescentes tomam ciência da existência das substâncias entorpecentes, de seus malefícios, e da importância de se manter distância deste mal.

O segundo programa referido foi de uma genialidade impressionante, isso porque mescla a concessão de bolsas de estudo integrais para alunos de baixa renda, e em contra partida estes alunos trabalham aos finais de semana nas escolas estaduais, as quais permanecem abertas ao público com uma série de atividades recreativas.

Por derradeiro o Estado e a Sociedade deve repensar sobre o ponto que merece maior importância:

Como a sociedade recebe o ex-interno e o ex-detento?

Na prática, percebe-se que alguns adolescentes que já haviam tido sua liberdade cerceada não gostaram do que viveram nas unidades.

Alguns expressam a vontade de se desligar do mundo da delinqüência.

A questão é que a própria sociedade os empurram para a marginalidade, de forma que não lhe sobra outra opção para sobreviver a não ser a delinqüência.

Há certa demagogia da sociedade, que ao se deparar com algum pedindo se questiona:

Porque esta pessoa não vai trabalhar?

Ocorre, que o Brasil hoje é um país com grande taxa de desempregados, o que por si só já configura uma forma de exclusão social de considerável parte da população.

Fica como proposta a idéia de adoção de políticas públicas voltadas à prevenção.

Não há dúvidas de que a criança e o adolescente precisa ser dignificado desde muito cedo, e submetido à atividades de incentivo, formação técnico profissional.

Devem ainda os governantes criarem mecanismos aptos a receberem de volta à sociedade adolescentes e adultos saídos de unidades prisionais.

Poderia-se, por exemplo, em empresas com um número X de funcionários, se obrigar a contratar um percentual mínimo (2% por exemplo) de ex-custodiados.

Não pense, todavia, o leitor que a adoção de medidas desta natureza se prestarão para solucionar definitivamente a questão da criminalidade no país.

A idéia é que a adoção de medidas desta natureza faça com que o país se torne um país mais justo e que com redução de desigualdades sociais.

#### **BIBILOGRAFIA**

BEZERRA, Saulo de Castro. **A Imputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em<
HTTP//WWWJUSNAVIGANDI.COM.BR>Acesso em 24.06.2.004

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**, Editora Saraiva, 3ª Edição, São Paulo, 2.001

COUTINHO, Luis Augusto. **Retrocesso da Redução da Imputabilidade Penal para 16 anos.** Disponível em< HTTP//WWWJUSNAVIGANDI.COM.BR>Acesso em 26.06.2.004

CURY, Munir; AMARAL, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, São Paulo, Malheiros Editora Ltda., 2.002.

FRANÇA, Genivaldo Veloso de, **Medicina Legal**, Rio de Janeiro, Editora Guanabara-Koogan, 2.001.

JESUS, Damásio Evangelista de, Código Penal Anotado, São Paulo, Saraiva, 1.993.

MARCURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso de Paula. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.002.

MELO, Sirley Fabiann Cordeiro de Lima. **Breve Análise Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em< HTTP//WWWJUSNAVIGANDI.COM.BR>Acesso em 05.07.2.004.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Manuel de Direito Penal**, São Paulo, Atlas, 2.001.

MIRABETE, Júlio Fabrini, Processo Penal, São Paulo, Atlas, 2.002.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**, São Paulo, Atlas, 2.001.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Não Ao Rebaixamento da Imputabilidade Penal.** Disponível em< HTTP//WWWJUSNAVIGANDI.COM.BR>Acesso em 24.06.2.004. SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em < HTTP/WWWÂMBITO-JURÍDICO.COM.BR>Acesso em 04.07.2.004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 2.003.

VOLPI, Mario. O Adolescente e o Ato Infracional, Editora Cortez, 1.997.

VOLPI, Mario. Adolescentes Privados de Liberdade, Editora Cortez, 1.997.